

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



46.º volume

2000

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

46.º volume
2000
(Janeiro a Março)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 4/00

DE 5 DE JANEIRO DE 2000

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 34/99, sobre apoio financeiro para o reforço da capacidade de investimento das autarquias locais da Região.

Processo: n.º 798/99.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — As normas questionadas violam a reserva de competência legislativa relativa ao regime das finanças locais. Com efeito, apresentam-se como um modo de realização de investimento através da assunção de dívidas das autarquias pelo governo regional, sendo um critério fundamental da Lei das Finanças Locais, que regula o regime financeiro dos municípios e freguesias, que não sejam permitidas quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras aos municípios e freguesias por parte do Estado ou das regiões autónomas, com excepção dos casos enunciados no artigo 7.º, n.os 3 e 7.
- II — Por outro lado, seria sempre matéria de regime das finanças locais, no sentido previsto no artigo 165.º, n.º 1, alínea q), da Constituição, uma regulação que versasse sobre apoios financeiros, pela necessária interferência desta com o modelo concreto de autonomia autárquica e mesmo que se referisse a apoios financeiros sem carácter contínuo ou duradouro. Assim, pelo facto de se estar perante um aspecto respeitante à disciplina do relacionamento financeiro entre as autarquias e o governo regional, incorrer-se-á inevitavelmente no âmbito do regime das finanças locais.
- III — Acresce que as normas em crise, apesar de deverem ter como efeito uma libertação da capacidade de investimento das câmaras endividadas, exigindo como condição da assunção de dívidas pelo governo regional um projecto de investimento das autarquias, não consubstanciam senão um aumento virtual das verbas destinadas ao investimento.

- IV — Além disso, as normas questionadas, para além de se pronunciarem sobre matéria atinente aos aspectos essenciais do regime das finanças locais previsto na alínea q) do artigo 165.º da Constituição, extravasam o pensamento legislativo contido no n.º 7 do artigo 7.º da Lei das Finanças Locais.

- V — A Constituição impõe que todas as autarquias locais tenham património e finanças próprios e que o respectivo regime seja o estabelecido por lei, que, genericamente, visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias. Na Constituição convivem, assim, a autonomia regional e o sistema autárquico, unitário para o território nacional, sendo ambos, indiscutivelmente, elementos essenciais da organização do Estado.

- VI — Por isso, o regime das finanças das regiões autónomas não poderá inflectir regras gerais quanto às autarquias insulares estabelecidas na Lei das Finanças Locais. Deste modo, não é autorizada qualquer interpretação do artigo 44.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas que não tenha sustentação no artigo 7.º da Lei das Finanças Locais.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 96/00

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2000

Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro, limitando a produção de efeitos desta declaração por forma a não serem afectadas as liquidações não impugnadas ou já definitivamente decididas.

Processo: n.º 636/99.

Plenário

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O tributo estatuído pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 158, cujo montante foi posteriormente alterado pelas normas sob sindicância, não pode ser perspectivado como uma imposição pecuniária não unilateral visando tão-só um encargo marcadamente de índole sinalagmática, pois que destinado a pagar uma contraprestação de serviço ou uma prestação de um serviço ou de uma actividade pública ou, ainda, de uma utilidade por banda do tributado, tal como se extrai dos argumentos carreados à fundamentação dos Acórdãos n.ºs 369/99, 370/99 e 473/99.
- II — Por essa razão, tal tributo não poderá ser tido como integrando a noção típica e tradicional de taxa, designadamente para efeitos de tratamento como tal no âmbito de competência para emissão de legislação a ela pertinente.
- III — Porém, tendo em atenção que uma declaração de inconstitucionalidade normativa produz efeitos *ex tunc*, e sendo certo que razões de segurança jurídica e de interesse público aconselham a que as liquidações das taxas nos quantitativos por ela fixadas se mantenham, o Tribunal entende que, no vertente caso, se justifica lançar mão da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 282.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 97/00

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2000

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Processo: n.º 635/99.

Plenário

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — De acordo com a fundamentação dos arestos deste Tribunal que serviram de fundamento ao presente pedido, apresentado pelo Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 281.º da Constituição, o regime geral de arrendamento urbano integra a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, pelo que a alteração do prazo ou tempo de permanência do arrendatário no local arrendado, susceptível de impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio teria necessariamente de estar legitimado pela lei de autorização legislativa (Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto).

- II — Ora, a alteração daquele prazo não estava abrangida pela autorização legislativa contida no artigo 2.º, alínea c), da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, pelo que o Governo não se encontrava habilitado para proceder à alteração do prazo previsto no artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano.

ACÓRDÃO N.º 98/00

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2000

Não toma conhecimento do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, e consequencialmente, das normas dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/87/A, de 24 de Junho, e 18/94/A, de 7 de Julho.

Processo: n.º 645/96.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 9/87, foi expressamente revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, e o artigo 63.º-A, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 61/98 à lei estatutária (a Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março), operou uma revogação tácita global dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/87/A, de 24 de Junho, e 18/94/A, de 7 de Julho.
- II — De harmonia com reiterada jurisprudência do Tribunal, a circunstância de a norma *sub judice* se encontrar revogada não é suficiente, por si só, para se deixar de conhecer do pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade — e nomeadamente para concluir pela inutilidade desse conhecimento.
- III — No entanto, é necessário que tal apreciação se revista de um interesse jurídico relevante, ou seja, de um interesse com um conteúdo prático apreciável, o qual não existirá quando a situação for tal que, no caso de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, os seus efeitos sempre viriam a ser limitados, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição.

IV — Ora, à luz desta orientação jurisprudencial afigura-se claro que não deve conhecer-se do pedido formulado no presente processo, em razão da sua inutilidade superveniente, e isso justamente porque uma eventual declaração de inconstitucionalidade, que nele viesse a ser proferida, seria desprovida de quaisquer efeitos.

ACÓRDÃO N.º 134/00

DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, segundo a qual é aplicado à cobrança de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira o disposto no Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Processo: n.º 637/99.

Plenário

Requerente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Não obstante a revogação expressa do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, subsiste, no presente processo, a utilidade do conhecimento do pedido. Com efeito, a norma em apreciação vigorou num largo período de tempo, encontrando-se ainda a correr termos um significativo e relevante número de processos nos quais a mesma é aplicável. A decisão a proferir pelo Tribunal Constitucional (com eficácia *ex tunc*) repercute-se, assim, na categoria (alargada) de situações em que aquela norma ainda tem aplicação.
- II — A matéria regulada na norma em apreço não respeita prevalentemente ao processo civil. Com efeito, a disposição sobre a forma e a eficácia da cobrança de débitos aos serviços regionais de saúde enquadra-se nos parâmetros do financiamento desses mesmos serviços, na medida em que se trata de matéria relacionada com a cobrança efectiva e em tempo útil das dívidas resultantes dos cuidados de saúde prestados. Desse modo, tal matéria integra-se no poder normativo regional.
- III — Contudo, a solução consagrada só pode constar de decreto legislativo regional. Assim, o Governo Regional, ao emitir a norma em questão, excedeu a competência regulamentar própria e invadiu a competência da Assembleia Legislativa Regional.

ACÓRDÃO N.º 139/00

DE 14 DE MARÇO DE 2000

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/96, de 19 de Julho, que define um regime transitório, a vigorar por dois anos, para flexibilizar as regras de recrutamento e provimento para a categoria de inspector de 2.ª classe da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 150/98.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A circunstância de as normas que constituem o objecto deste processo terem já produzido todos os seus efeitos por já ter decorrido o período de dois anos previsto para a vigência do regime excepcional que contêm, por si só, não tornaria necessariamente inútil o conhecimento do pedido, já que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral tem, por princípio, eficácia *ex tunc*.
- II — No entanto, sempre haveria que respeitar a posição jurídica daqueles que concorreram e acederam, à categoria de inspector de 2.ª classe do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, seja por se assimilarem os casos resolvidos entretanto formados ao caso julgado ressalvado dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, seja por tal limitação de efeitos ser exigida por razões de segurança jurídica, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º

ACÓRDÃO N.º 140/00

DE 14 DE MARÇO DE 2000

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro, por falta de interesse relevante.

Processo: n.º 151/98.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O princípio do pedido que informa a fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade obsta a que se possa conhecer, como que por «convolação», de outra norma (mesmo que de teor idêntico à primeira convocada, o que nem é o caso), resultante de uma alteração legal do seu texto.
- II — Uma eventual declaração de inconstitucionalidade da norma em causa, revogada, sempre conduziria à limitação dos seus efeitos, de modo a estes não operarem *ex tunc*.
- III — No entanto, não há, nestes casos, interesse de «conteúdo prático apreciável», pois, mostra-se inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta, como é o da fiscalização abstracta da constitucionalidade, que, em princípio, só se justifica se se revelar indispensável.

ACÓRDÃO N.º 197/00

DE 29 DE MARÇO DE 2000

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, quanto às seguintes normas do Regulamento da Carteira Profissional dos Empregados de Banca nos Casinos: as dos artigos 22.º, conjugado com os artigos 21.º, 25.º, n.º 2, 27.º, 29.º, 31.º, 32.º, enquanto se refere às 2.as vias de carteiras profissionais, 34.º, na parte respeitante a carteiras profissionais, 35.º, alíneas b), c) e f), 36.º e 37.º, e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas do mesmo Regulamento: as dos artigos 8.º, n.ºs 2 e 3, 9.º, 11.º, n.º 1, 14.º, alínea b), 15.º, n.º 1, 17.º, 24.º, n.º 3, enquanto supõe a emissão de um título provisório pelo sindicato, 26.º, n.º 1, 32.º, enquanto se refere às 2.as vias de títulos provisórios; 34.º na parte respeitante aos títulos provisórios; e 35.º, alíneas a), d) e e).

Processo: n.º 544/99.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Não existe qualquer interesse na declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 22.º do diploma em causa, revogada há mais de 15 anos, ainda antes da apresentação do pedido, e sem que o requerente aponte qualquer razão específica que o pudesse justificar. Não se conhece, por isso, do pedido formulado a título principal.
- II — Igualmente, não se conhece do pedido em relação a algumas das normas que constituem o pedido formulado a título consequential: é que, algumas dessas normas deixaram, necessariamente, de vigorar em consequência da transferência de competências do sindicato para os serviços públicos quanto à matéria da passagem de carteiras profissionais. São normas que, por isso, se encontram revogadas de sistema.
- III — A liberdade sindical, além de garantir a cada trabalhador, *uti singuli*, o direito de ser ele próprio a decidir, com plena autonomia, sindicalizar-se ou não, implica também que sejam os sindicatos, com independência e

autonomia (isto é, sem quaisquer intromissões estranhas), a definir as categorias profissionais que abarcam, e a escolher o modelo da sua própria organização e, bem assim, o modo de defender os interesses dos seus associados.

- IV — O princípio da independência e autonomia das associações sindicais seria atingido, caso o sindicato tivesse que organizar o processo para a emissão de carteiras profissionais: os trabalhadores poderiam sentir-se constrangidos a sindicalizar-se; e o sindicato ver-se-ia forçado a desincumbir-se de tarefas impostas do exterior e estranhas à sua vocação de defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores.

ACÓRDÃO N.º 198/00

DE 29 DE MARÇO DE 2000

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade e do pedido de declaração de ilegalidade das normas contidas no Decreto Regulamentar n.º 16/95/M, publicado no *Diário da República*, I Série-B, de 25 de Maio de 1995.

Processo: n.º 786/95.

Plenário

Requerentes: Grupo de deputados à Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Constituindo a norma do artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição, uma atribuição de legitimidade para suscitar os mecanismos da fiscalização abstracta pelos deputados regionais, em função da defesa dos direitos constitucionais das regiões autónomas, não se verificará tal legitimidade quando as normas questionadas não interfiram com tal razão defensiva.
- II — No caso concreto, as normas questionadas limitam-se a proceder à distribuição interna de competências entre os diversos órgãos regionais, não definindo, conseqüentemente, poderes das regiões perante entidades externas, como o Estado. Ora, esta conformação, interna à região, dos poderes regulamentares do Governo que eventualmente conflituem com os da assembleia legislativa regional não suscita, de modo algum, um problema atinente aos direitos constitucionais das regiões em face do Estado.
- III — Nestes termos, impõe-se a conclusão de que os requerentes não têm legitimidade para suscitar perante o Tribunal Constitucional o pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, nos termos do artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição, não se devendo, por isso, tomar conhecimento desse pedido.
- IV — É insustentável, dentro da lógica articulação entre declarações de inconstitucionalidade e ilegalidade, tal como elas são previstas na Constituição, que a coincidência de uma norma estatutária com uma norma constitucional não afectaria a legitimidade dos requerentes. Com

efeito, não poderia o legislador constitucional ter pretendido restringir a legitimidade de certos requerentes, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, de modo apenas formal, admitindo, porém, que essa restrição não operaria se o legislador ordinário viesse a integrar no Estatuto Regional uma reprodução da norma constitucional.

- V — Deverá, em consequência, concluir-se que o vício de inconstitucionalidade consome o de ilegalidade para efeitos de delimitação da legitimidade dos deputados regionais requerentes, no caso do artigo 281.º, n.º 1, alínea g), da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 199/00

DE 29 DE MARÇO DE 2000

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da norma do artigo 2.º, n.º 2, da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, constante do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril.

Processo: n.º 689/99.

Plenário

Requerentes: Grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Ao princípio da representação proporcional foi atribuída tal importância no funcionamento do sistema eleitoral português e na própria construção do regime democrático que o legislador constitucional o erigiu em limite material de revisão da Constituição. Na Constituição Portuguesa, os princípios fundamentais relativos ao sistema eleitoral não foram portanto deixados à liberdade de conformação do legislador.
- II — Por definição, o sistema proporcional é aquele que, na eleição das assembleias representativas, apresenta maior exactidão, do ponto de vista da representação dos partidos: ele tem como objectivo garantir que todas as correntes políticas significativas obtêm representação, fazendo eleger candidatos seus, e que as várias correntes políticas obtêm representação em proporção da sua quota de votos, sem discrepâncias significativas. Em abstracto, a proporcionalidade perfeita só seria possível se toda a zona abrangida pelas eleições formasse um círculo eleitoral único.
- III — Nos casos em que é atribuído um elevado número de mandatos a cada círculo eleitoral, o resultado tem mais probabilidades de se aproximar da proporcionalidade; ao contrário, nos casos em que a cada círculo eleitoral é atribuído um número reduzido de mandatos, é mais provável que os resultados apresentem um desvio mais acentuado em relação à proporcionalidade. No limite, situa-se o círculo eleitoral de um só

mandato, ou círculo uninominal, em que é inevitavelmente beneficiado o partido mais votado: ao representante desse partido é necessariamente atribuído o único mandato existente, não sendo possível respeitar a regra da proporcionalidade.

- IV — Ora, com os círculos eleitorais uninominais, mesmo um sistema de representação proporcional — se não for conjugado com certos outros mecanismos — não garante a regra da proporcionalidade na conversão dos votos em mandatos, contrariando assim a exigência feita pela Constituição da República Portuguesa.

- V — Nestes termos, existindo na Região Autónoma da Madeira um total de onze círculos eleitorais, é significativa a percentagem de círculos uninominais a que conduz o critério utilizado nas normas em apreço para delimitar a dimensão dos círculos eleitorais (dois em onze, ou seja, 18% dos círculos eleitorais são uninominais).

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA DA
LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 45/00

DE 1 DE FEVEREIRO DE 2000

Não toma conhecimento do pedido de declaração de ilegalidade do artigo 1.º da Portaria n.º 322/94, do Secretário Regional de Educação do Governo Regional da Madeira, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 50/95.

Plenário

Requerentes: Grupo de deputados da Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Embora a circunstância de a norma *sub judice* se encontrar revogada não seja suficiente por si só para se deixar de conhecer do pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade (ou de legalidade), não basta que a norma já revogada haja produzido um qualquer efeito para que tenha de entrar-se na apreciação do pedido da sua declaração de inconstitucionalidade (ou de ilegalidade) com força obrigatória geral. Para tanto, é necessário que tal apreciação se revista de um interesse jurídico relevante, o qual não existirá caso, na eventualidade de uma declaração de inconstitucionalidade (ou ilegalidade), os seus efeitos virem a ser limitados.
- II — No caso da norma em apreço, a eventual declaração da sua ilegalidade só poderia ter reflexo quanto a situações já inteiramente passadas, o que, só por si, já denuncia a falta de interesse na apreciação da legalidade da norma, pois que a utilidade dessa apreciação só se verificaria se se demonstrasse que ainda algum outro efeito, lateral ou compensatório, os interessados poderiam obter, a partir da mencionada e eventual declaração de ilegalidade.
- III — Por outro lado, qualquer possível efeito de uma eventual declaração de ilegalidade da norma seria excluído quer pelo limite do artigo 282.º, n.º 3 da Constituição, quer pelo n.º 4 do mesmo artigo, de modo que ela não abrangeria os «casos resolvidos».

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 13/00

DE 11 DE JANEIRO DE 2000

Julga inconstitucional o artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que dispensa a fundamentação das respostas aos quesitos em processo de querela.

Processo: n.º 867/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Sendo o direito de recurso um direito fundamental, integrante da garantia de defesa no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, e não podendo tal direito deixar de abranger a matéria de facto para cumprir a sua função, torna-se constitucionalmente exigível que os recorrentes possam discutir o essencial das razões que levaram o tribunal recorrido a fazer uma certa delimitação da matéria de facto.
- II — É, por isso, necessário articular o dever de fundamentação das decisões judiciais em processo penal, com a efectivação do direito de recurso, não sendo admissível que este direito seja restringido pela insuficiência da garantia do dever de fundamentação.
- III — Considerando, no seu conjunto, o sistema processual resultante do Código de Processo Penal de 1929, não poderá deixar de concluir-se pela essencialidade, como meio de efectivar o direito de recurso e as garantias de defesa, do dever de fundamentar as respostas aos quesitos em matéria de facto.
- IV — Numa outra perspectiva, a do princípio do Estado do direito democrático e de justiça, é também inconstitucional a não obrigatoriedade da fundamentação da resposta aos quesitos. Com efeito, a fundamentação das decisões judiciais tem funções «extra-processuais» que asseguram o controlo público das decisões judiciais, o qual é particularmente exigível em matéria penal.

- V — Por outro lado, só assim se realizará a plenitude garantística da estrutura essencialmente acusatória do processo penal, impedindo-se que a acusação seja, apenas, o impulso formal do processo, em que, porém, o tribunal adquiriria o poder absoluto de fixar, sem qualquer controvérsia, a matéria de facto.

ACÓRDÃO N.º 14/00

DE 11 DE JANEIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 910.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de não poder lavrar protesto para os efeitos daquela norma o cônjuge do executado que, citado para a execução nos termos do artigo 825.º do Código de Processo Civil, não tiver deduzido qualquer oposição de modo oportuno e eficaz depois de penhorado bem comum do casal.

Processo: n.º 209/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Tendo sido penhorado um bem imóvel que fazia parte do acervo comum dos cônjuges, tendo, na execução, sido demandado só um deles, que não usou de forma eficaz de algum dos meios de reacção previstos na lei contra a penhora que incidiu sobre o bem comum do casal dela objecto e, tendo sido pressuposta a comunicabilidade da dívida contraída pelo cônjuge do impugnante não é permitido a este (que não deduziu oposição à execução para a qual foi citada e que não requereu a separação) que venha a efectuar o protesto a que se reporta o artigo 910.º do Código de Processo Civil.
- II — Porém, se é verdade que, com a dimensão normativa em apreço, se veda ao cônjuge, citado para a execução nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 825.º do Código de Processo Civil (antecedente redacção), a utilização de um dos meios de reacção contra a penhora — precisamente o protesto pela reivindicação da coisa penhorada —, menos verdade não é que um outro meio se coloca ao seu dispor. É ele o de ele poder requerer a separação ou comprovar que ela já tinha sido requerida.
- III — A diversidade surpreendida pela interpretação normativa em causa, atendendo à conferência de um meio de defesa ao dispor do cônjuge não executado e do qual não beneficiam os demais titulares dos outros «patrimónios colectivos», aditada à consideração dos efeitos que desse meio resultam imediatamente para o desenrolar do processo executivo, não se apresenta, pois, de todo em todo, como desfavorável a esse cônjuge e, muito menos, como arbitrária, injustificada ou sem adequado suporte

material, pelo que não se lobriga que uma tal interpretação vá ferir o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Lei Fundamental.

- IV — Tomando como parâmetro o artigo 36.º do diploma básico, não descortina este Tribunal em que é que as regras constitucionais de protecção à família, casamento e filiação sejam tocadas pela interpretação normativa *sub specie*.

ACÓRDÃO N.º 15/00

DE 11 DE JANEIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 23.º, n.º 1, do Código das Expropriações, enquanto determina a actualização da indemnização devida pela expropriação de acordo com a evolução do índice dos preços no consumidor.

Processo: n.º 53/99.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A regra contida no n.º 2 do artigo 62.º da Constituição apenas impõe que a indemnização, calculada com referência à data da declaração de utilidade pública, seja actualizada (no momento da decisão final) de modo a colocar o património do expropriado na situação em que se encontraria caso não tivesse ocorrido a expropriação. Assim, o critério de actualização apenas terá de permitir como, decorrência da norma constitucional, a anulação da depreciação do valor do bem expropriado inerente ao decurso do tempo.
- II — Ora, a evolução do índice de preços no consumidor possibilita a efectiva actualização da indemnização decorrente da expropriação, uma vez que reflecte de modo tendencialmente exacto as alterações do valor dos bens no mercado. Consubstancia, desse modo, um critério razoável, adequado, proporcional e justo de actualização da indemnização expropriativa.
- III — Nessa medida, a norma em apreciação, ao determinar a actualização da indemnização por expropriação de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, não viola o disposto no artigo 62.º, n.º 2, da Constituição. Na verdade, tal norma concretiza antes uma ideia de justiça efectiva na compensação do particular pelo acto expropriativo.
- IV — Por outro lado, não se verifica violação do artigo 13.º, n.º 1, em articulação com o artigo 62.º, n.º 2, ambos da Constituição, visto que a situação dos expropriados, no que respeita ao reconhecimento de um direito ao pagamento de juros legais, equipara-se à de um qualquer credor. Na verdade, enquanto a prestação objecto de uma obrigação emergente de responsabilidade por acto lícito não for líquida, não existirá mora, não se

contando juros moratórios, tal como acontece com a indemnização devida aos expropriados. Verifica-se antes uma efectiva equiparação entre as duas categorias de situações.

ACÓRDÃO N.º 18/00

DE 11 DE JANEIRO DE 2000

Não toma conhecimento do recurso no que respeita às normas dos artigos 666.º, n.º 2, e 668.º, alínea d), do Código de Processo Civil e às normas do Decreto n.º 837/76 e do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 3, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Processo: n.º 28/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não consubstancia violação do princípio constitucional da igualdade a interpretação em causa da regra de circulação rodoviária contida na primeira parte do n.º 3 do artigo 5.º do Código da Estrada, desde logo, pela diferença de riscos, resultante da proximidade aos veículos, entre os peões que circulem de um ou outro lado da faixa de rodagem.
- II — Com efeito, ao não proteger igualmente o valor da segurança dos peões independentemente de estes circularem ou não no passeio ou na faixa de rodagem, e do lado da faixa de rodagem mais ou menos próximo do trânsito automóvel em causa, o legislador do n.º 3 do artigo 5.º, ora em apreciação, não consagrou qualquer solução arbitrária ou desproporcional, violadora do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 20/00

DE 11 DE JANEIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações vigente, interpretada por forma a excluir da classificação de «solo apto para a construção» solos integrados na Reserva Agrícola Nacional expropriados para implantação de vias de comunicação.

Processo: n.º 209/98.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não tendo o proprietário dos terrenos integrados na Reserva Agrícola Nacional expectativa razoável de os ver desafectados e destinados à construção ou edificação, e não tendo a finalidade da expropriação (construção de uma auto-estrada) confirmado a existência de uma potencialidade edificativa excluída pela qualificação como «solo para outros fins», que não a construção, não são invocáveis os princípios constitucionais da igualdade e da justa indemnização para obrigar à avaliação do montante indemnizatório com base nessa potencialidade edificativa.

- II — E, por conseguinte, a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações vigente, interpretada com o sentido de excluir da classificação de «solo apto para construção» solos integrados na Reserva Agrícola Nacional expropriados para fins diversos, quer da utilidade pública agrícola, quer da edificação de construções urbanas — como é o caso da construção de vias de comunicação — não é inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 21/00

DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 1 do artigo 1222.º do Código Civil segundo a qual, em caso de defeito na obra realizada no âmbito de um contrato de empreitada, o dono da obra só pode resolver o contrato com fundamento no defeito não eliminado se ele tornar inadequada a obra ao fim a que se destina.

Processo: n.º 86/99.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A norma impugnada não viola o princípio da igualdade, não sendo arbitrária na definição dos direitos dos contraentes, pois limita-se a definir um mecanismo de equilíbrio, excluindo o direito de resolução por parte do credor se o defeito, não eliminado, não tornar a obra inadequada ao fim a que se destina e impondo ao empreiteiro a redução correspondente do preço devido.
- II — Também não atenta contra o direito de propriedade do dono da obra, que em nada é afectado no seu conteúdo.
- III — Igualmente não viola o direito à habitação, pois que, sejam quais forem as implicações da consagração constitucional deste direito, a verdade é que é pressuposto da exclusão do direito de resolução a exigência de que a obra se não mostre inadequada ao fim a que se destina — à habitação, no caso.

ACÓRDÃO N.º 22/00

DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea *D*) do n.º 1 do artigo 18.º da Postura Sobre Sistema de Recolha de Lixo e Higiene Pública, da câmara municipal de Paredes, que define como critério de cálculo de taxa a pagar a área do estabelecimento, no caso dos lixos industriais.

Processo: n.º 275/99.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — É justificada a presunção de que todos os munícipes produzem lixo e não é viável determinar que quantidade provém de cada um.**
- II — Não viola pois o princípio constitucional da igualdade a utilização do critério da área do estabelecimento para o cálculo da taxa a pagar pela recolha do lixo industrial.**
- III — Não sendo manifestamente excessivo o quantitativo definido para cada área, também não se pode considerar violado o mesmo princípio da igualdade.**

ACÓRDÃO N.º 24/00

DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano, interpretada no sentido de implicar a verificação da existência, ou não, de um vínculo de dependência económica entre arrendatário e familiares quando, ao contrário do arrendatário, estes residam no espaço locado.

Processo: n.º 269/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O comando constitucional com expressão no artigo 67.º enuncia uma série de incumbências do Estado para protecção da família, mas, só por si, não é directamente exequível, necessitando da interposição do legislador ordinário, o mesmo se passando com o artigo 65.º, que reconhece a todos os cidadãos o direito a uma habitação condigna.
- II — A incumbência do Estado para protecção da família, persegue a efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
- III — Pela sua natureza, a norma do artigo 67.º da Constituição encerra uma teleologia de preservação do agregado familiar e daí destacar, naquele espírito, a promoção da independência social e económica dos agregados familiares, o que naturalmente implica que uma norma legal que contrarie essa teleologia seja inconstitucional.
- IV — Sem embargo, a norma em apreciação está inserida no regime jurídico da resolução do contrato de arrendamento para habitação e a sua interpretação, ao exigir uma dependência de ordem económica por parte dos familiares do arrendatário quando, ao contrário deste, residam no espaço locado — aos quais compete o ónus de provar essa conexão de matriz económica — não surpreende inconstitucionalidade.

V — Não é censurável, deste ponto de vista, a medida legislativa que, perante o inegável enfraquecimento que a ausência dessa dependência importa, pondere os outros valores constitucionalmente tutelados em jogo, relativos ao senhorio e ao direito de propriedade, fazendo prevalecer estes últimos.

ACÓRDÃO N.º 25/00

DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, interpretada no sentido de que a condição resolutive nele prevista se tem por verificada sempre que o condenado pratica uma infracção dolosa durante o período de três anos subsequente à data da entrada em vigor da lei, mesmo que tal infracção seja anterior à sentença que declara o perdão.

Processo: n.º 301/99.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A norma em apreço estabelece a resolução do perdão se vier a ser praticada uma infracção dolosa durante um período de tempo de três anos, que é posterior à publicação da lei e que tem início no momento da sua entrada em vigor. Assim, a revogação do perdão não implica qualquer retroactividade da lei, proibida pelo artigo 29.º da Constituição, pela simples e linear razão de que a lei é anterior à prática dos factos que fazem operar a condição resolutive.
- II — Ao conceder um perdão sob a condição resolutive de o beneficiário não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor da lei, a norma impugnada estatui a resolução da medida de graça em função da prática de infracção dolosa, independentemente de esta prática ser ou não anterior à decisão judicial de aplicação do perdão. São, pois, colocados em igualdade de circunstâncias os agentes que praticam factos dolosos após a aplicação judicial da lei que concede o perdão e aqueles outros que tinham já praticado factos dolosos em momento anterior à decisão judicial.
- III — A Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, ao declarar condicionalmente perdoadas determinadas penas, estabelece logo, com a publicidade inerente à sua publicação, que só poderá beneficiar do perdão quem se abster de prática ulterior de factos dolosos. A finalidade preventiva obtém-se, pois, a partir da publicação e da entrada em vigor da lei. Deste modo, não sendo decisiva para este efeito a decisão judicial que declara perdoada a pena, é

plenamente justificado o igual tratamento concedido aos agentes que vierem a praticar factos dolosos em momento anterior ou posterior à referida decisão judicial. Consequentemente, conclui-se que a norma impugnada também não viola o princípio constitucional da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 29/00

DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que determinou a aplicação imediata, aos processos pendentes, do artigo 1696.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção dada pelo mesmo decreto-lei.

Processo: n.º 241/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — No âmbito de um diploma autorizado, o facto de uma sua qualquer disposição ser estranha ao que a lei de autorização dispõe não implica, por si só, uma violação das regras constitucionais de repartição de competências dos órgãos de soberania.
- II — Com efeito, nada obsta que, no diploma autorizado, o Governo legisle sobre outras matérias relacionadas ou conexas com as que foram objecto de autorização legislativa, desde que aquelas se não insiram na esfera de competência da Assembleia da República.
- III — Conforme se ponderou no Acórdão n.º 559/98, «o princípio da igualdade só seria, porém, violado, se ele houvesse de operar diacronicamente, o que não sucede, pois como este Tribunal tem dito, tal princípio, enquanto princípio vinculativo da lei, só opera sincronicamente, uma vez que — sublinhou-o o Acórdão n.º 352/91 — «o legislador não está, em regra, obrigado a manter as soluções jurídicas que alguma vez adoptou. Notas típicas da função legislativa são, justamente, entre outras, a liberdade constitutiva e a auto-revisibilidade. Por isso, salvo nos casos em que o legislador tenha de deixar intocados direitos entretanto adquiridos, não está ele obrigado a manter as soluções consagradas na lei a cuja revisão procede». Quando se revê uma lei, em regra, é porque se pretende alterar o regime jurídico até então vigente.
- IV — Com a aplicação da lei nova com supostos efeitos retroactivos e nos termos em que ocorreu (com a penhora efectuada no domínio da lei anterior),

impossibilitada a recorrente de defender a posse do bem comum (no limite com sujeição à moratória e relativa ao direito à meação do executado cuja penhora viesse, posteriormente, a ser requerida pelo exequente), os direitos da recorrente seriam intoleravelmente afectados e, assim, ofendido o princípio da confiança ínsito na ideia de Estado de direito consagrado no artigo 2.º da Constituição, se não houvesse já qualquer meio de defesa daqueles bens, ainda que — com a eliminação da moratória — necessariamente menos forte.

- V — Porém, no caso em apreço, e sem embargo de se reconhecer que a citação da recorrente há muito se efectuou, o Tribunal entende que da sentença da 1.ª instância, confirmada pelos acórdãos da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, resulta que o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95 foi aplicado numa dimensão que pressupõe — aliás expressamente — uma (nova) citação do cônjuge do executado, estando este, então, ainda em tempo para se defender da penhora.
- VI — Está assim, neste específico contexto, inequivocamente salvaguardado o direito da recorrente em termos tais que a suposta retroactividade que teria implicado a aplicação imediata do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95 não afecta, de forma inadmissível e arbitrária, os direitos ou expectativas legitimamente fundadas da mesma recorrente.

ACÓRDÃO N.º 30/00

DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 18.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, interpretada em termos de excluir o recurso autónomo à suspensão de eficácia prevista nos artigos 76.º e seguintes da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Processo: n.º 1132/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição assegura aos cidadãos para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais procedimentos judiciais céleres, por forma a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos; assegura-lhes também a tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos por formas diversas.
- II — Porém, existindo diversos meios processuais para acesso ao direito e ao tribunal, o princípio da tipicidade das formas, que também vigora no direito processual administrativo, impõe que os interessados utilizem o meio adequado para obterem a protecção judicial que pretendem: ocorrendo impropriedade do meio processual a conclusão é a rejeição do pedido formulado; na verdade, a adequação do meio processual constitui um pressuposto processual «decorrente de a lei só admitir o uso de um certo meio subsidiariamente, isto é, se não for possível utilizar no caso outros ou um outro».
- III — A norma do artigo 18.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, que estabelece um regime especial de eficácia dos recursos, acaba por criar um meio processual especial dentro do processo administrativo existente, ao permitir ao julgador, em acção popular, conferir ao recurso efeito suspensivo, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que, em termos gerais, não tenha esse efeito.
- IV — A norma em questão, ao consagrar um tal regime especial de eficácia dos recursos, não impede nem torna particularmente onerosa a defesa dos

direitos e interesses em causa nos autos: muito ao contrário, visa facilitar e simplificar tal defesa, na medida em que o efeito da suspensão de eficácia, na acção popular, pode ser conseguido mesmo nos recursos que não podiam alcançar tal efeito, nos termos gerais, pelo que não é inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 31/00

DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 38.º, n.º 1, e 57.º do regime jurídico das contra-ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), na interpretação segundo a qual a aplicação daquelas normas excluiria a aplicação da regra contida no artigo 46.º do mesmo diploma, norma que impõe que todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas sejam comunicadas às pessoas a quem se dirigem.

Processo: n.º 293/99.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O preceito do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 433/82, ao determinar que, nos processos de contra-ordenação, as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas competentes devem ser comunicadas às pessoas a quem digam respeito, tem em vista assegurar aos arguidos o exercício dos direitos de defesa. A regra aplica-se aos processos de contra-ordenação sujeitos à regra geral de competência das autoridades administrativas, e encontra o seu fundamento na necessidade de garantir os direitos de audiência e de defesa aos arguidos em processo contra-ordenacional, atenta a natureza dos factos sobre que incide o processo, a natureza de tal processo e ainda a natureza das sanções aplicáveis.
- II — Assim sendo, não se justifica que essa norma seja aplicável como tal, nos processos em que, por existir concurso de crime e contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal. É que, em tais processos, aos arguidos são assegurados todos os meios de defesa previstos no processo criminal, necessariamente mais amplos e solenes que no processo de contra-ordenação.

ACÓRDÃO N.º 32/00

DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 14.º e 22.º do Regulamento sobre Publicidade da Câmara Municipal de Lisboa (aprovado pelo *Diário Municipal*, n.º 15 616, de 26 de Abril de 1989, com as alterações introduzidas pelo Edital n.º 7/90, de 26 de Fevereiro) e do artigo 18.º da Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas Municipais (aprovada pelo Edital n.º 100/89, *Diário Municipal*, n.º 15 714, 2.º Suplemento, de 15 de Setembro de 1989, com as alterações dos Editais n.ºs 140/89, de 26 de Outubro de 1989, e 26/90, de 16 de Março de 1990).

Processo: n.º 104/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Conforme anteriormente decidido por este Tribunal no Acórdão n.º 63/99, «assente uma relação sinalagmática característica da taxa, o que, como é claro, implica uma contrapartida de diferente natureza por parte do ente público impositor do tributo», considera-se que quando está em causa uma situação consistente no levantamento do obstáculo jurídico ao exercício de determinada actividade por parte do tributado, só pode configurar-se como ‘taxa’ se com essa remoção se vier a possibilitar a utilização de um bem semi-público.
- II — No caso dos autos, tratando-se de hipótese inteiramente similar da que foi tratada no acórdão referido — reclusos luminosos instalados em telhados de ou nos próprios prédios urbanos —, não se está perante a utilização de bens ou locais públicos ou semi-públicos, mas de bens ou locais pertencentes a particulares. Acresce que o facto de, no caso em apreço, se tratar de renovações, em nada altera a conclusão a que se chegou quanto à natureza da importância exigida pela Câmara Municipal.
- III — Tem, pois, de se concluir pela inconstitucionalidade orgânica das normas questionadas.

ACÓRDÃO N.º 33/00

DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma conjugada dos artigos 610.º, alínea b), e 616.º do Código Civil e 661.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto interpretadas no sentido de permitirem que uma decisão jurisdicional condene em algo qualitativamente diverso do pedido formulado.

Processo: n.º 51/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A interpretação normativa adoptada pela decisão recorrida, que declarou ineficaz em relação à Caixa Geral de Depósitos a doação, que os réus fizeram, das fracções autónomas que compraram com recurso ao crédito, e permitiu à mesma Caixa que executasse tais fracções para cobrança dos seus créditos sobre os réus, numa acção em que a Caixa pedia que lhe fosse reconhecido o direito à restituição dessas fracções ao património dos réus e, bem assim, o direito de as executar, não afecta o direito de defesa dos recorrentes ou o seu direito ao contraditório, não contendendo também com a igualdade de armas. Com efeito, sempre os réus e ora recorrentes puderam exercer os seus direitos processuais ao longo da tramitação processada nas diferentes instâncias, puderam alegar o que entenderam em total igualdade de armas processuais.

- II — A decisão, ao optar pela declaração de ineficácia da doação feita pelos réus e pela possibilidade de execução dos créditos da autora na medida dos seus interesses mais não fez do que optar pela posição doutrinal dominante e que se encontra legalmente consagrada, sem que uma tal interpretação implique qualquer situação de indefesa, consistente na privação ou limitação do direito de defesa da parte perante os órgãos judiciais durante a discussão das questões que lhes respeitem, não tendo condenado em quantia diversa nem em objecto diverso do pedido.

ACÓRDÃO N.º 40/00

DE 26 DE JANEIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do artigo 690.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (na redacção anterior à que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro), quando interpretada no sentido de que uma vez convidado o recorrente, ao abrigo daquele n.º 3, a formular e apresentar conclusões (que não existiam), se as mesmas, quando apresentadas, não cumprirem integralmente os requisitos de completude, clareza e concisão ali exigidos, haverá desde logo lugar à rejeição do recurso, sem que seja necessário previamente efectuar um segundo convite ao recorrente, desta vez destinado ao aperfeiçoamento das conclusões que apresentou.

Processo: n.º 13/97.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Anteriores decisões deste Tribunal que consideraram inconstitucional a interpretação dada a normas do Código de Processo Penal no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação levar à rejeição do recurso interposto pelo arguido, basearam-se na consideração de que essa interpretação afectava desproporcionadamente uma das dimensões do direito de defesa (o direito ao recurso) garantido pelo artigo 32.º, n.º 1, da Lei Fundamental.
- II — Porém, o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição apenas trata das garantias de defesa do arguido, entre as quais hoje se inclui expressamente o direito ao recurso em processo criminal — e contra-ordenacional, ex vi do n.º 10 do mesmo preceito —, não sendo conseqüentemente invocável no momento de determinar as garantias dos administrados no âmbito do contencioso administrativo.
- III — Acresce que não existe seguramente em nenhum caso o direito constitucionalmente consagrado a um segundo convite — o que está em causa no presente caso. E isto é tanto mais assim, fora do processo penal e contra-ordenacional, quanto não há sequer um direito constitucionalmente garantido ao recurso de decisão jurisdicional.

IV — Não se verifica a violação do artigo 13.º da Constituição, na dimensão em que esta norma proíbe o arbítrio, já que existe fundamento racional para a diferenciação operada pela norma em apreço, quando preceitua que o regime de rejeição do recurso na hipótese de falta de alegações ou conclusões não vale para os recursos interpostos pelo Ministério Público, quando recorra por imposição da lei.

ACÓRDÃO N.º 41/00

DE 26 DE JANEIRO DE 2000

Interpreta a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 199.º do Código de Processo Penal como não abrangendo os titulares de cargos políticos.

Processo: n.º 481/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A Lei Fundamental diferencia de forma clara o regime da função pública daquele próprio dos titulares de cargos políticos, não decorrendo do texto constitucional um conceito amplo de função pública.
- II — Igualmente, não se pode entender que do Código Penal decorre — ou que este adopta — um conceito lato de funcionário, capaz de abranger os titulares de cargos políticos, pois o que expressamente dele decorre é antes a exclusão dessa «equiparação», remetendo-a para lei especial quando deva ocorrer.
- III — A aplicação de medida de suspensão do exercício do cargo político em processo penal em curso é indiscutivelmente matéria relativa ao estatuto dos órgãos do poder local, abrangida, nos termos da alínea m) do artigo 164.º da Constituição, pela reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.
- IV — A ausência de tratamento especial relativamente aos autarcas nos artigos 34.º e seguintes da Lei n.º 34/87 radica no entendimento de que se considera desnecessário um tal regime especial de imunidades para esses titulares de cargos políticos, sem que daí deva necessariamente decorrer a aplicabilidade do regime geral do artigo 199.º do Código de Processo Penal.
- V — Assim sendo, a norma constante do artigo 199.º do Código de Processo Penal, diploma elaborado pelo Governo ao abrigo de uma autorização legislativa, se fosse interpretada no sentido de abranger os titulares de cargos políticos, *maxime* os titulares de órgãos representativos autárquicos,

na ausência de norma que para ela expressamente remeta, na lei que define o regime de responsabilidade criminal dos titulares de cargos políticos, entraria em colisão com o disposto no citado artigo 164.º, alínea m), da Constituição, incorrendo em inconstitucionalidade orgânica.

- VI — Não é essa, porém, a melhor leitura da disposição em causa, a qual, interpretada no seu sentido literal, não abrange a situação em apreço.

ACÓRDÃO N.º 54/00

DE 3 DE FEVEREIRO DE 2000

Julga inconstitucional a norma do artigo 283.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, conjugada com as dos artigos 277.º, n.º 3, e 113.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma, interpretada no sentido de, no caso de notificação edital ao arguido da acusação, permitir que se conte a partir do momento em que se considera efectuada o prazo para requerer a abertura da instrução.

Processo: n.º 935/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — As normas do artigo 32.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição da República, assegurando ao arguido todas as garantias de defesa e referindo a existência de uma instrução da competência de um juiz, impõem, não só que o processo criminal preveja, em princípio, a faculdade de o arguido provocar a comprovação judicial da acusação, como que os termos em que tal faculdade pode ser exercida não lhe retirem na prática consistência. A atribuição ao arguido, em regra, do direito de requerer a abertura de uma fase instrutória deve, pois, incluir-se nas garantias de defesa em processo penal constitucionalmente impostas.
- II — Ora, da norma do artigo 283.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, na interpretação que lhe foi dada e que está em apreciação, resulta, na prática, a inviabilização do exercício do direito do arguido a requerer a abertura da instrução.
- III — Na verdade, com o início do prazo a partir do momento da notificação edital da acusação, retira-se praticamente a consistência deste direito, uma vez que só excepcionalmente tal forma de notificação levará ao conhecimento efectivo do destinatário a decisão de acusação e o seu teor.

ACÓRDÃO N.º 65/00

DE 9 DE FEVEREIRO DE 2000

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e do artigo 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro.

Processo: n.º 135/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A natureza interpretativa da disposição impugnada, que importaria para uma violação do princípio da confiança, só poderia relevar para a aplicação do direito anterior — do direito que as normas interpretativas visavam tornar claro — já que, em relação às situações verificadas depois da intervenção clarificadora do legislador, não pode obviamente falar-se de efeito «retroactivo» resultante da natureza interpretativa.
- II — A sujeição das autorizações legislativas contidas na Lei do Orçamento que não incidam sobre matérias fiscais às regras dos n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º (actual artigo 165.º) não põe em causa uma definição implícita de um prazo para a utilização da autorização legislativa (seja ela sobre matéria fiscal ou não, porque aí a Constituição não distingue), indo tal prazo até ao fim do ano civil a que a lei orçamental respeita, nem sendo essa definição contrariada pelo disposto no n.º 5 do mesmo artigo para as autorizações legislativas em matéria fiscal.
- III — De resto, a intervenção do Governo não buliu minimamente com a regulamentação de princípio já aplicada e, portanto, não interferiu minimamente com as «bases do regime e âmbito da função pública», situadas na área da reserva da Assembleia da República.
- IV — Assim, a intervenção legislativa do Governo não carecia, sequer, de autorização legislativa (ainda que esta tivesse sido concedida com delimitação do seu objecto, extensão e, implicitamente, duração, e a regulamentação aprovada a tenha invocado).

ACÓRDÃO N.º 68/00

DE 9 DE FEVEREIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 407.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a retenção de recursos de decisões que indefiram diligências de prova requeridas pelo arguido na fase da instrução não os torna absolutamente inúteis, por isso que tais recursos não sobem imediatamente.

Processo: n.º 887/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Conforme jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional, a norma em apreço, ao considerar como não sendo absolutamente inúteis os recursos do despacho que indefira o pedido de realização de diligências em fase de instrução, se subirem, forem instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa, não viola qualquer princípio ou norma constitucional, nomeadamente o princípio das garantias de defesa do arguido ou o princípio da dignidade do cidadão pela sua submissão ao julgamento penal.
- II — Acresce que não é o facto de o recurso não subir imediatamente que, em si, pode conduzir a que o arguido seja indevidamente submetido a julgamento ou a que deixe de presumir-se inocente.
- III — Por outro lado, os riscos resultantes da subida diferida do recurso são inerentes à ponderação das exigências de celeridade processual, ela também um valor constitucional, pois é direito do arguido o ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa: é o direito a um processo que, além de justo, seja célere.

ACÓRDÃO N.º 70/00

DE 9 DE FEVEREIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, que fixa em seis meses, contados do conhecimento do acto que lhe serve de fundamento, o prazo para a propositura da acção destinada ao reconhecimento de direitos constituídos com o deferimento tácito de um pedido de licenciamento de um loteamento — prazo esse que é de caducidade.

Processo: n.º 477/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Achando-se o Governo munido da devida autorização legislativa, a norma aqui *sub iudicio*, ao fixar um prazo de caducidade para a propositura da acção, não é inconstitucional, por violação da reserva legislativa parlamentar, constante das alíneas b) e q) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na versão de 1989.
- II — A existência de um prazo de caducidade não constitui restrição do direito de acesso aos tribunais (*recte*, do direito de acesso à justiça administrativa, para reconhecimento dos direitos constituídos com o deferimento tácito de um pedido de licenciamento de um loteamento), pois que não encurta ou estreita o conteúdo e alcance desse direito. A existência de um tal prazo apenas condiciona, regulamentando-o, o exercício do direito em causa, sem diminuir as faculdades que o integram.
- III — Acresce que a fixação de prazos de caducidade para a propositura de uma acção tem a justificá-la os valores da certeza e da segurança jurídicas — valores objectivos que se encontram intimamente conexiados com o direito à protecção jurídica que o Estado de direito deve assegurar.
- IV — Uma das situações que reclama a sua rápida estabilização é a dos direitos constituídos com base em deferimento tácito: trata-se, na verdade, de direitos que se constituem como consequência de um comportamento

omissivo da Administração, que, tendo o dever legal de se pronunciar, em certo prazo, sobre determinada pretensão de um particular, deferindo-a ou indeferindo-a, não o faz.

ACÓRDÃO N.º 71/00

DE 9 DE FEVEREIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 32.º do Código de Processo Penal, ao considerar precludida a exceção de incompetência territorial do tribunal onde decorre a fase da instrução após o início do debate instrutório — e operando tal efeito preclusivo mesmo no caso de a incompetência daquele tribunal radicar na norma constante do artigo 23.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 421/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Se é certo que a necessidade de garantir que a causa seja apreciada por um juiz independente e imparcial impõe que não possa ser o juiz ofendido no processo a decidi-la, tal já não reclama que os sujeitos processuais possam arguir a incompetência territorial do tribunal em qualquer momento. A competência do tribunal atinente à fase da instrução há-de ficar definitivamente arrumada até ao encerramento desta, pois seria de todo irrazoável que se entrasse na fase do julgamento com tal questão por resolver.

- II — Por isso, a norma que impede que, após o início do debate instrutório, se argua a incompetência territorial do tribunal onde decorreu a instrução não é inconstitucional, pois que não encurta, de forma inadmissível, as garantias de defesa do arguido. O processo continua a ser a due process, como deve ser o processo penal de um Estado de direito.

ACÓRDÃO N.º 88/00

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na interpretação segundo a qual a dedução do pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento das custas, apenas suspende o prazo de interposição de recurso da sentença condenatória, não implicando a inutilização do período temporal já decorrido até ao momento da formulação do pedido.

Processo: n.º 346/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Não se vê que a norma em apreciação ofenda qualquer norma constitucional, designadamente a que garante o acesso à justiça e a que assegura, em processo criminal, todas as garantias de defesa, incluindo o recurso, não deixando de ter em conta as circunstâncias do caso (incidência do procedimento de apoio judiciário, no decurso do prazo de interposição de recurso de sentença condenatória).
- II — Visando o apoio judiciário impedir que a carência económica das partes para suportar os custos da defesa dos seus direitos e interesses em tribunal obste a essa mesma defesa, importa também que, por vias travessas, o pertinente procedimento não acabe por onerar o requerente com uma diminuição das suas garantias de defesa. Mas, também se não exige que ele saia beneficiado (por exemplo, com o alargamento dos prazos).
- III — Comporta-se, pois, numa concepção racional e constitucionalmente admissível do instituto a inutilização, no cômputo do prazo que estiver a correr, do período — e só deste — que decorre entre o pedido de apoio judiciário e a notificação da respectiva decisão.

ACÓRDÃO N.º 89/00

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2000

Julga inconstitucional a norma constante do § único do artigo 61.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que considera autores morais dos crimes previstos no corpo do artigo os que acompanharem os seus autores materiais ou que tirarem proveito da sua prática, conhecendo as intenções dos seus agentes ou as circunstâncias do acto.

Processo: n.º 350/99.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Se na norma em apreciação basta a prova de que o arguido acompanhou o autor material do crime e que conhecia as intenções deste, para a sua punição como «autor moral», isto não significa que se torne irrelevante a prova feita pelo mesmo arguido no sentido da inexistência de um nexó subjectivo efectivo entre ele e o facto — relevará, seguramente, essa prova, obstando à punição apesar da verificação daqueles dois elementos de facto.
- II — Mas, sendo assim, não pode afirmar-se que a norma estabeleça uma punição sem culpa: sucede é que se pode verificar uma punição sem prova efectiva da culpa do agente, presumindo o legislador aquele nexó subjectivo entre o agente e o facto.
- III — Com efeito, a norma em apreço, se, directamente, não estabelece qualquer inversão do ónus da prova em desfavor do réu, visto que cabe ao Ministério Público, enquanto promotor e impulsionador da acção penal, provar que o réu acompanhou o autor material, sabendo da sua intenção, para poder ser considerado como autor moral, indirectamente acaba por fazer recair sobre o arguido a prova da inexistência da culpa — a omissão de qualquer prova sobre este pressuposto essencial do júizo de censura penal volve-se contra o arguido.

IV — E, assim sendo, como é, estabelece a norma em causa uma presunção de culpa que contraria o princípio da presunção de inocência do arguido.

ACÓRDÃO N.º 114/00

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, interpretada no sentido de que nela se fixou a competência dos tribunais administrativos para conhecer dos conflitos emergentes entre a entidade patronal recorrida e os seus trabalhadores.

Processo: n.º 300/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Os recursos para o Tribunal Constitucional de decisões judiciais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo só têm lugar quando se trate de decisões que já constituam decisão definitiva na ordem judicial de que provêm, por já não admitirem recurso ordinário, em virtude de a lei não o admitir ou de terem sido esgotados os que a lei admite.
- II — A necessidade de autorização legislativa para o Governo editar normas sobre a distribuição de competências entre tribunais pertencentes a ordens jurídicas diferentes apenas é exigível se ocorre modificação das regras de competência judiciária material, com natural reflexo na distribuição das matérias pelas diversas espécies de tribunais.
- III — Ora, a norma do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, não é inovadora, no sentido de intervir na definição da competência dos tribunais, alterando-a, de modo a que daí resulte, na verdade, alteração das competências legalmente definidas, antes se assumindo como norma de manutenção de um status quo ante, nada dispondo, muito menos inovatoriamente, sobre competência dos tribunais.
- IV — Esta norma, não sendo sequer uma norma de competência, é uma norma que, integrada em diploma que transformou uma empresa pública em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, integra o regime transitório formal que o legislador entendeu dever estabelecer relativamente aos trabalhadores que, oriundos da primeira transitaram para a segunda.
- V — No caso concreto, contudo, não se afigura desrazoável, inadequada e desproporcionada a coexistência de dois regimes diferenciados, para os trabalhadores que tinham contrato com a antiga empresa pública e os que

ingressaram na empresa já sendo esta uma sociedade anónima, uma vez que eles não foram impostos arbitrariamente.

ACÓRDÃO N.º 121/00

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma da alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), interpretada no sentido de não conceder isenção de custas nas causas relativas às eleições dos representantes dos juízes do Conselho Superior da Magistratura.

Processo: n.º 837/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — As questões de constitucionalidade suscitadas a propósito das normas dos artigos 145.º e 168.º da Lei n.º 21/85 tornaram-se supervenientemente inúteis, por terem deixado de poder alterar o decidido. Com efeito, inviabilizado o efeito que a providência jurisdicional empregue intentava atingir, há-de, pois, forçosamente concluir-se que a defesa dos interesses do recorrente não pode passar pelo recurso de constitucionalidade.
- II — Onde, a propósito do regime de custas nos tribunais, deverão relevar situações diferenciadas, objectiva e subjectivamente, há-de ser estabelecido por opção do legislador, no exercício da sua liberdade de conformação (e com respeito, designadamente, do princípio da igualdade). Ora, sendo a proibição do n.º 3 do artigo 18.º dirigida às restrições de um estatuto constitucional, tal proibição não se aplicaria, portanto, a uma eventual restrição de um estatuto legal.
- III — Por outro lado, não pode dizer-se destituída de fundamento razoável a delimitação do círculo do privilégio de isenção de custas, por forma a excluir as acções de impugnação de eleições para o Conselho Superior da Magistratura. Tal entendimento cabe dentro do conjunto de opções que ao legislador é legítimo tomar, no exercício da sua liberdade de conformação.
- IV — Acresce que a Constituição não vinculou o legislador, em matéria de regime de custas dos magistrados, a condição alguma, sendo as suas opções, antes e depois da alteração legislativa de 1994, igualmente compatíveis com o texto constitucional.

ACÓRDÃO N.º 122/00

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º da versão originária do Código Penal, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se interrompe com a notificação para as primeiras declaração para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução.

Processo: n.º 257/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Nada obsta a que se conheça de uma questão de inconstitucionalidade, quando não houve tão-somente uma mera subsunção ou inserção do caso a apreciar e a decidir ao direito, ainda que, para tanto, se tivesse de haver uma utilização pontual e implícita de regras interpretativas; tendo-se assistido no acórdão à opção por uma formulação de sentido da norma entre os vários possíveis, vindo, depois de atingido esse sentido, a aplicar-se o mesmo ao *decidendo* caso, não se deixando, ainda, de fazer alusão a correntes jurisprudenciais divergentes que já tinham sido tomadas relativamente a um daqueles sentidos, vem-se optar, afinal, por um deles.
- II — Uma interpretação normativa que conduza à «conversão» de uma dada expressão literal que era a adequada a um certo sistema processual por forma a fazê-la corresponder a um novo sistema, de figurino acentuadamente diverso, é algo representativo de uma opção que não pode repousar em critérios formulados pelo intérprete ou pelo aplicador do direito, justamente porque, estando em causa matéria ligada a direitos fundamentais, tal opção só pode ser realizada pelo órgão constitucional ao qual é cometida a tarefa de emissão legislativa consubstanciadora de alterações ou modificações pertinentes a essa matéria.
- III — Com efeito, a dissemelhança entre o sistema do Código de Processo Penal de 1929, ao qual expressamente apela a norma sindicada, e o sistema do Código de Processo Penal de 1987, não pode deixar, para se atingir a interpretação perfilhada no acórdão recorrido, de repousar em raciocínios

analógicos e de traduzir uma opção que está unicamente reservada ao competente legislador.

ACÓRDÃO N.º 124/00

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (anterior Lei das Finanças Locais), interpretada no sentido de que o recurso contencioso fiscal impunha aos interessados a prévia dedução, autónoma, de impugnação graciosa.

Processo: n.º 231/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A questão da subordinação da impugnação contenciosa de actos administrativos à necessária interposição prévia de recurso hierárquico foi já discutida diversas vezes, quer antes quer depois da última revisão constitucional, a propósito, designadamente, da norma do n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.
- II — Recentemente, no Acórdão n.º 425/99, escreveu-se que a posição do Tribunal anteriormente firmada não carecia de alteração em resultado da revisão constitucional de 1997 e da nova redacção introduzida ao n.º 4 do artigo 268.º
- III — É verdade que, de acordo com o Código de Procedimento e de Processo Tributário (vigente desde 1 de Janeiro de 2000, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que o aprovou), os recursos hierárquicos das decisões dos órgãos da administração tributária — incluindo, por força do artigo 7.º desse Código, os órgãos das autarquias locais — terão natureza meramente facultativa, salvo disposição em contrário das leis tributárias. Mas com isto não se prova que tal alteração se deva ao cumprimento de um imperativo constitucional, e não a mera opção do legislador ordinário pela que lhe parece a melhor solução.
- IV — Na linha da jurisprudência em que se insere o citado Acórdão n.º 425/99, há, pois, que julgar não inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (anterior Lei das Finanças Locais, entretanto substituída pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto), interpretado no sentido «de

que o recurso contencioso fiscal impunha aos interessados a prévia dedução, autónoma, de impugnação graciosa».

ACÓRDÃO N.º 125/00

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

Não julga inconstitucional o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

Processo: n.º 23/99.

3ª Secção

Recorrente: Município da Póvoa de Lanhoso.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não se vê em que é que a existência de uma norma permitindo a celebração de acordos de colaboração nos domínios técnico e financeiro, entre os municípios e departamentos da administração central, para a realização de empreendimentos na área da educação, possa pôr em causa o preceituado nos artigos 74.º e 75.º da Constituição.
- II — Com efeito, a norma *sub iudicio* não está a proceder a uma transferência para os municípios de deveres que, por força da Constituição, incumbam ao Estado, mas apenas a prever um mecanismo de colaboração a que, em condições de perfeita liberdade, o Estado e aqueles possam recorrer para a realização de um determinado empreendimento de natureza sectorial (no caso, na área da educação). Improcede, por isso, a alegada inconstitucionalidade material daquela norma.
- III — Por outro lado, o simples estabelecimento da possibilidade de celebração de acordos de colaboração nos domínios técnico e financeiro entre os municípios e departamentos da administração central para a realização de empreendimentos claramente não assume a importância suficiente para que possa ser considerada uma opção político-legislativa fundamental sobre «as bases do sistema de ensino», em termos de integrar este conceito e determinar a inconstitucionalidade orgânica da norma.

ACÓRDÃO N.º 127/00

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 do artigo 47.º do Código de Processo Civil e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º do Código das Expropriações, interpretadas no sentido de que, tendo sido interposto recurso da sentença que fixa o montante da indemnização a pagar pelo expropriante ao expropriado, não pode a mesma ser dada à execução, apesar de esse recurso ter efeito meramente devolutivo.

Processo: n.º 510/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Embora o artigo 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil disponha que as sentenças de condenação pendentes de recurso, quando este tem efeito meramente devolutivo, podem ser dadas à execução, de acordo com a interpretação que o acórdão recorrido fez deste artigo e do artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações, o mesmo não acontece quando se trate de sentenças que, em processos de expropriação por utilidade pública, fixam a indemnização a pagar pelo expropriante ao expropriado e delas for interposto recurso, apesar de este ter também efeito meramente devolutivo. Neste caso, com efeito, a sentença não é exequível. Só depois de a indemnização estar fixada com força de caso julgado é que o expropriante é notificado para a depositar.
- II — Trata-se, pois, de dois regimes diferentes: um regime geral, constante do artigo 47.º do Código de Processo Civil, válido para as sentenças de condenação em geral; um regime especial, fixado pelo artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações, aplicável às sentenças que, num processo de expropriação por utilidade pública, fixem a indemnização a pagar.
- III — Porém, as diferenças entre as duas situações (designadamente as diferenças de regime) são suficientes para justificar que — contrariamente ao que acontece com a generalidade das sentenças condenatórias — a sentença que fixa o montante da indemnização a pagar pelo expropriante ao expropriado, que estiver pendente de recurso, não possa ser dada à

execução, apesar de esse recurso ter efeito meramente devolutivo. Suficientes, por isso, para concluir que se não verifica qualquer violação do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 128/00

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio, que qualifica como processo urgente o recurso contencioso interposto dos actos administrativos referentes à formação dos contratos de empreitada de obras públicas, de prestação de serviços e de fornecimento de bens.

Processo: n.º 547/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Inclui-se na reserva legislativa de competência da Assembleia da República toda a regulamentação atinente ao direito ao recurso contencioso, ou seja, da garantia dos particulares traduzida na faculdade de impugnamem perante os tribunais, com fundamento em ilegalidade, os actos administrativos lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
- II — Simplesmente, uma norma como a que está aqui *sub iudicio*, que dispõe que, sendo urgentes os recursos contenciosos interpostos dos actos administrativos referentes à formação dos contratos de empreitada de obras públicas, de prestação de serviços e de fornecimento de bens, se lhes aplica a regra do artigo 6.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, que preceitua que os processos urgentes correm em férias judiciais, não versa sobre o direito ao recurso contencioso. Versa, antes, sobre matéria de processo — *recte*, sobre processo administrativo.
- III — Ora, as normas de índole processual — salvo tratando-se de normas de processo constitucional, de processo penal ou que integrem o regime geral do processo disciplinar ou contra-ordenacional — não se inscrevem na reserva de parlamento.

ACÓRDÃO N.º 129/00

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante artigo 77.º, conjugada com a do artigo 100.º, ambas do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, interpretada no sentido de não ser necessária a criação de um corpo de inspectores no âmbito dos tribunais administrativos e fiscais, podendo e sendo as inspecções realizadas por inspectores nomeados *ad hoc*.

Processo: n.º 587/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O sistema de inspecções em vigor para avaliação do mérito profissional dos juízes de 1.ª instância dos tribunais administrativos e fiscais não constitui uma solução arbitrária, carecida de fundamento racional ou material bastante.
- II — A norma *sub iudicio* não viola, pois, o princípio da igualdade: é que existem razões e especificidades capazes de justificar o tratamento legislativo diferenciado que se observa no sistema de inspecção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais quando posto em confronto com o que vigora para as inspecções dos juízes dos tribunais judiciais.

ACÓRDÃO N.º 145/00

DE 21 DE MARÇO DE 2000

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 95.º e 107.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, enquanto determinam as atribuições e competência do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Processo: n.º 323/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Com a revisão constitucional de 1982 o legislador constitucional decidiu atribuir ao Conselho Superior da Magistratura a competência para discutir e votar as matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça, elevando-o à categoria de princípio jurídico-constitucional, e não mais o retirando.

- I — Com efeito, desenvolvendo estes funcionários a sua actividade nos diferentes tribunais, coadjuvando os magistrados judiciais e o Ministério Público na realização das tarefas, cuja finalidade última é a realização da justiça, através da prática dos mais variados actos processuais, bem se compreende que a matéria da avaliação profissional e da disciplina de tais funcionários venha a caber, necessariamente, ao órgão constitucional autónomo, cuja finalidade é a de ser garante da independência dos tribunais.

- III — Na verdade, não pode deixar de se considerar que os funcionários de justiça também fazem parte da estrutura dos tribunais; e, por isso, são elementos fundamentais para a realização prática da garantia constitucional da respectiva independência. Ou seja: é a independência dos tribunais que explica que só o Conselho Superior da Magistratura possa exercer tal competência em relação aos funcionários de justiça.

- IV — Assim, a norma do n.º 3 do artigo 223.º da Constituição na versão de 1982 (hoje artigo 218.º) é, efectivamente, o parâmetro de aferição da constitucionalidade das normas infraconstitucionais que criam o Conselho

dos Oficiais de Justiça, fixam as respectivas atribuições, competências, forma de designação ou eleição, bem como o respectivo funcionamento.

- V — Nestes termos, não pode a lei ordinária sem modificação da Constituição atribuir a competência para se pronunciar sobre aquelas matérias (apreciação do mérito profissional e exercício da função disciplinar) relativas aos funcionários de justiça, ao Conselho de Oficiais de Justiça ou a qualquer outra entidade que não seja o Conselho Superior da Magistratura.

ACÓRDÃO N.º 147/00

DE 21 DE MARÇO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de se considerar como mera irregularidade, sanável por falta de impugnação, o despacho que decreta a prisão preventiva fundamentado por remissão para as razões — que faz suas — de outras peças processuais.

Processo: n.º 56/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício

SUMÁRIO:

- I — Se a relevância da fundamentação das decisões judiciais é incontestável como garantia integrante do conceito de Estado de direito democrático, ela assume, no domínio do processo penal, uma função estruturante das garantias de defesa dos arguidos.
- II — Por outro lado, o artigo 205.º, n.º 1, da Constituição deixa ao legislador ordinário a conformação da matéria relativa à forma da fundamentação, dispondo aquele de uma margem de determinação apenas condicionada pelo respeito do núcleo essencial do dever de fundamentação.
- III — Mas se isto é assim, não é o facto de, na sua fundamentação, o despacho judicial remeter para as razões expressas noutras peças processuais que, só por si, põe em causa a razão de ser da imposição constitucional.
- IV — Ora, concluindo que a Constituição não obsta à fundamentação por remissão e não impõe, por isso, que a ela corresponda a nulidade do acto decisório, por maioria de razão se convirá que a não violará a sujeição do despacho que ordena a prisão preventiva, proferido com tal forma de fundamentação, ao regime das irregularidades em processo penal.

ACÓRDÃO N.º 148/00

DE 21 DE MARÇO DE 2000

Julga inconstitucional o Regulamento Municipal de Obras aprovado por deliberação da Assembleia Municipal do Porto, em 9 de Junho de 1989 e tornado público pelo edital n.º 11/89, de 14 de Agosto, na sua versão originária.

Processo: n.º 487/99.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — No uso dos seus poderes de cognição, o tribunal tributário de 1.ª instância fixou o objecto da impugnação: um acto tributário de liquidação de taxa, praticado em data incerta mas anterior àquela em que a Assembleia Municipal tomou a deliberação, segundo a qual no regulamento objecto do presente recurso passaria a constar a indicação da respectiva lei habilitante.
- II — Embora, posteriormente àquele acto e antes da impugnação judicial, outros possam ter sido praticados num momento em que já fora tomada a mesma deliberação — actos esses que, não sendo susceptíveis de sanar um acto nulo, constituiriam a renovação do primeiro, agora isentos do vício gerador de nulidade — a verdade é que sendo do conhecimento do julgador, não foram eles os que a sentença impugnada apreciou, nem lhes foi dada relevância como actos substitutivos do acto impugnado.
- III — Nesta conformidade, não pode o Tribunal Constitucional ponderar os efeitos desses actos para formular o seu juízo de constitucionalidade (tal contendria com a própria fixação do objecto da impugnação judicial) pelo que é de confirmar o juízo de inconstitucionalidade formal do regulamento em causa por, à data do acto impugnado, daquele não constar a norma habilitante.

ACÓRDÃO N.º 149/00

DE 21 DE MARÇO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 161.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na parte em que tipifica como crime de desobediência o comportamento do condutor que, notificado para entregar a carta ou licença de condução a apreender pela entidade competente, o não faça no prazo legal.

Processo: n.º 406/99.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Sendo a inibição de conduzir decretada como pena acessória, é possível ao órgão que decretou a pena — o tribunal — usar os meios coercitivos necessários e juridicamente admissíveis à execução dessa decisão. Se, ao invés, a inibição de conduzir for decretada como sanção acessória de uma contra-ordenação, a autoridade administrativa que a pretenda executar não pode usar desses meios, quando os mesmos colidam com certos direitos fundamentais.
- II — A diferente possibilidade de uso de meios coercitivos para a execução das próprias decisões explica o diferente tratamento da falta de entrega da carta ou licença de condução, consoante a inibição de conduzir tenha sido decretada por um tribunal ou por uma autoridade administrativa.
- III — Assim, a norma em causa não trata de forma discriminatória o condenado na sanção acessória de inibição de conduzir, por referência ao condenado na pena acessória equivalente, na medida em que os meios ao alcance das entidades que proferiram as decisões em causa são, por natureza, distintos e, como tal, são, por natureza, distintas as formas de executar essas decisões.

ACÓRDÃO N.º 150/00

DE 21 DE MARÇO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do artigo 70.º, n.º 2, do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, quando interpretada no sentido de excluir a possibilidade de prestação de caução através de fiança pessoal.

Processo: n.º 317/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A mera existência de regimes diversos relativamente aos meios de prestação de caução — no domínio civil e no domínio laboral — não basta para que se possa concluir pela existência de uma discriminação constitucionalmente proibida: é ainda necessário demonstrar que esses regimes diversos incidem sobre realidades da mesma natureza, nada havendo que justifique racionalmente um tratamento diferenciado.
- II — Ora, a existência de um regime excepcional de responsabilidade civil no que aos acidentes de trabalho diz respeito, aparece como plenamente justificada, tendo em consideração a dimensão social de que se reveste a regulação jurídica das matérias laborais, à luz da necessidade de estabelecer regimes que assegurem um adequada protecção dos trabalhadores, designadamente perante as respectivas entidades patronais.
- III — Se não se afigura possível contestar, em geral, face à Constituição, a adopção de políticas legislativas orientadas em ordem à protecção dos direitos dos trabalhadores, também não se lobriga como seja possível, com base no princípio da igualdade, questionar a norma em apreço, por estabelecer, relativamente a créditos emergentes de acidentes de trabalho da responsabilidade da respectiva entidade patronal, um regime de caucionamento mais cauteloso que o previsto na lei civil.

ACÓRDÃO N.º 151/00

DE 21 DE MARÇO DE 2000

Julga inconstitucional o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, aprovado pela assembleia municipal em 15 de Dezembro de 1992, em conjugação com o artigo 8.º, 3.ª Secção, da tabela anexa.

Processo: n.º 621/99.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Dispunha o artigo 115.º, n.º 7, da Constituição da República Portuguesa, na versão de 1989, vigente ao tempo em que o regulamento foi aprovado (e alterado): «Os regulamento devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão».
- II — Ora, o regulamento objecto do presente recurso, que constitui um autêntico regulamento, não se refere nem directa nem indirectamente à lei que visa regulamentar ou que define a competência do órgão autárquico para a sua emissão.

ACÓRDÃO N.º 158/00

DE 22 DE MARÇO DE 2000

Interpreta o artigo 391.º-C do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, em conjugação com o n.º 3 do artigo 308.º do mesmo Código, no sentido de que, se o juiz verificar a falta de pressupostos legais do processo abreviado, deve proferir despacho de não pronúncia.

Processo: n.º 468/99.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — É parte integrante do regime legalmente fixado pela norma em causa o poder dever que cabe ao juiz de praticar, antes do debate ou durante a sua realização, os actos de instrução — incluindo os que tenham sido requeridos pelo arguido — que considere terem interesse para a descoberta da verdade. Deste modo, assenta num pressuposto que se não verifica a alegação de que não se assegura ao arguido a possibilidade de apresentar a sua defesa.
- II — A diferença entre os prazos a que o juiz de instrução está vinculado no processo abreviado e em processo comum fundamenta-se materialmente na existência, como condição legal da utilização daquele processo especial, de «provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente», relativamente a crimes de gravidade não acentuada.
- III — É sempre possível ao juiz de instrução, ao decidir das nulidades de que possa conhecer, sindicar se a acusação do Ministério Público determinou ou não a utilização do processo abreviado «fora dos casos previstos na lei», o que constitui uma nulidade insanável.
- IV — Para apurar se ocorre o emprego indevido deste processo especial o juiz de instrução aprecia a verificação dos pressupostos legalmente estabelecidos,

designadamente o que consiste na existência de «provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime de quem foi o seu agente». Se chegar à conclusão de que se não verificam, profere despacho de não pronúncia.

- V — Consequentemente, da ponderação conjugada do artigo 391.º-C com a alínea f) do artigo 119.º e o n.º 3 do artigo 308.º, resulta uma interpretação diversa da que motivou o afastamento da aplicação daquele preceito no caso concreto, interpretação essa que o coloca ao abrigo de um juízo de inconstitucionalidade, por violação da reserva aos tribunais da função jurisdicional (n.º 1 do artigo 202.º da Constituição) e do princípio de que «toda a instrução é da competência de um juiz» (n.º 4 do artigo 32.º).

ACÓRDÃO N.º 159/00

DE 23 DE MARÇO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 101.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que esta norma impõe que a gravação em fita magnética das declarações prestadas em audiência seja obrigatoriamente «convertida» para a acta, em toda a sua extensão.

Processo: n.º 507/99.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Não é sustentável que a transcrição por escrito dos depoimentos gravados, que, a existir, tornará mais efectiva a possibilidade do exercício de um segundo grau de jurisdição relativamente à decisão sobre a matéria de facto proferida em 1.ª instância, possa funcionar, afinal, ao invés, isto é, em detrimento dos objectivos de economia processual, de eficácia e de garantia subentendidos no sistema.
- II — Com efeito, a interpretação da norma *sub iudice* que, para obter uma correcta e efectiva reapreciação da decisão sobre matéria de facto tomada em 1.ª instância, impõe a transcrição oficiosa dos depoimentos gravados no decurso da audiência, não viola o direito ao recurso nem afecta as garantias de defesa do arguido em processo penal.
- III — A esta luz, os eventuais inconvenientes que, em termos de celeridade e de eficácia possam resultar, dada a necessidade de proceder à transcrição oficiosa, não se inscrevem em sede de parâmetros de constitucionalidade, dada a sua óbvia matriz organizatória e contingencial.

ACÓRDÃO N.º 160/00

DE 22 DE MARÇO DE 2000

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, e 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, interpretadas no sentido de que o privilégio imobiliário geral nelas conferido prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

Processo: n.º 843/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A interpretação que o acórdão recorrido fez das normas sub iudice, no sentido de que o privilégio geral nelas previsto prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil, confere a este privilégio a natureza de verdadeiro direito real de garantia, munido de sequela sobre todos os imóveis existentes no património da entidade devedora das contribuições para a previdência, à data da instauração da execução, e atribui-lhe preferência sobre direitos reais de garantia — a consignação de rendimentos, a hipoteca e o direito de retenção — ainda que anteriormente constituídos.
- II — Este privilégio, com esta amplitude, funciona à margem do registo (já que a ele não está sujeito) e sacrifica os demais direitos de garantia consignados no artigo 751.º, designadamente a hipoteca.
- III — Não se questiona que, face à natureza, às finalidades e às funções atribuídas a certos créditos de entidades públicas que visam permitir ao Estado a satisfação de relevantes necessidades colectivas constitucionalmente tuteladas — como é caso da segurança social —, se possa conferir algum privilégio ao credor, expresso, nomeadamente, na quebra do princípio *par conditio creditorum*, nem, tão-pouco, que se atribua um regime procedimental específico para a cobrança coerciva de tais créditos.
- IV — Porém, o princípio da protecção da confiança, ínsito na ideia de Estado de direito democrático, postula um mínimo de certeza nos direitos das

pessoas e nas expectativas que lhes são juridicamente criadas, censurando as afectações inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas, com as quais não se poderia moral e razoavelmente contar.

- V — Não estando o crédito da segurança social sujeito a registo, o particular que registou o seu privilégio, uma vez instaurada a execução com fundamento nesse crédito privilegiado, ou que ali venha a reclamar o seu crédito, pode ser confrontado com a existência de um crédito da segurança social, que frustra a fiabilidade que o registo naturalmente merece.
- VI — Acresce que, não se encontrando este privilégio sujeito a limite temporal e atento o seu âmbito de privilégio «geral» e não existindo qualquer conexão entre o imóvel onerado pela garantia e o facto que gerou a dívida (no caso à segurança social), a sua subsistência, com essa amplitude, implica também uma lesão desproporcionada do comércio jurídico, para a qual não se surpreende suporte razoável.
- VII — A interpretação normativa em sindicância viola, pois, o princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República.

ACÓRDÃO N.º 161/00

DE 22 DE MARÇO DE 2000

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na parte em que manda contar o prazo para responder ao pedido de suspensão de eficácia a partir da data da expedição da notificação correspondente.

Processo: n.º 224/99.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A incerteza da duração do prazo disponível para apresentar a resposta ao pedido de suspensão de eficácia dos actos administrativos contenciosamente impugnados é inaceitável, tornando inconstitucional a norma aqui impugnada, por infracção do princípio constitucional da igualdade, consagrado no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição.
- II — Com efeito, ao marcar como início da contagem do prazo o momento da expedição da notificação do pedido, a norma em apreço faz variar os prazos de que dispõem diferentes contra-interessados (ou autoridades recorridas, naturalmente) em processos idênticos e para a prática do mesmo acto em função de um dado aleatório e injustificado: a maior ou menor rapidez do serviço de correios.
- III — A natureza urgente deste meio processual, bem como a sua dependência em relação ao recurso de anulação, implica desvios às regras gerais de processamento; mas em nada justificam o sacrifício ao princípio da igualdade implicado por este regime.

ACÓRDÃO N.º 162/00

DE 22 DE MARÇO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro, relativo à execução para pagamento de quantia certa.

Processo: n.º 657/99.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O contraditório, enquanto «princípio reitor do processo civil», constitui, por sua vez, uma decorrência do direito de acesso aos tribunais, também constitucionalmente garantido, configurando-se este como o direito a ver solucionados os conflitos segundo a lei, por um órgão que ofereça garantias de imparcialidade e independência.
- II — A norma questionada não atenta, no entanto, contra aquele princípio, já que, uma vez realizada a penhora, não se negam ao executado os meios que lhe permitam opor-se à execução ou à penhora, apenas se diferindo para momento ulterior à penhora o exercício do contraditório.
- III — A esta luz, o diferimento do contraditório pressupõe a provisoriedade da penhora até ao julgamento da oposição eventualmente deduzida, e justifica-se por razões de celeridade e eficácia na efectivação prática e em tempo útil do direito do credor, sem afectar, ao menos desproporcionadamente, o princípio do contraditório, em si mesmo considerado.
- IV — Não se entende, na verdade, como se pode surpreender excesso, constitucionalmente censurável, no mecanismo acolhido pela norma *sub iudicio* — exercendo-se o contraditório, se bem que diferidamente, obstando a oposição à execução ou a dedução de embargos, na sequência desse contraditório, à passagem à fase da venda, que, a ocorrer, configuraria, essa sim, a frustração dos direitos legítimos do executado.

V — Acresce que a medida legislativa em referência não afecta intolerável e desproporcionadamente o direito do executado, na medida em que a penhora não implica privação do direito de propriedade sobre o bem penhorado.

ACÓRDÃO N.º 163/00

DE 22 DE MARÇO DE 2000

Aprecia a interpretação do sentido e alcance da limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, decretada pelo Acórdão n.º 254/90.

Processo: n.º 137/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Discute-se em que medida uma situação jurídica fundada em normas regulamentares declaradas inconstitucionais com limitação de efeitos é susceptível de se repercutir na validade de um concurso de provimento, do qual certos concorrentes, em momento anterior à prolação dessa declaração, foram administrativamente excluídos.
- II — Não está, porém, em causa um controlo do modo como o tribunal recorrido «executou» a decisão do Tribunal Constitucional, na medida em que ressalvou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. O que está agora em causa tem a ver com a interpretação dada pelo tribunal recorrido ao sentido e alcance da decretada limitação de efeitos.
- III — O Tribunal Constitucional, ao «reenviar» para os órgãos aplicadores do direito em geral a tarefa de decidir a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade face às circunstâncias do concreto caso, utilizou um critério flexível que não só ressalvou as situações consolidadas como, ainda, restringiu a eficácia retroactiva da declaração de inconstitucionalidade de modo a, em obediência ao comando do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, acautelar a incerteza decorrente da inconstitucionalização nas situações concretas daí decorrentes, naquele objectivo de garantir segurança para o mundo do direito e para a vida social dele dependente.
- IV — A limitação de efeitos surge, assim, como um meio de atenuar os riscos da incerteza e insegurança que, em princípio, a declaração de

inconstitucionalidade com força obrigatória geral comporta. É particularmente relevante, a este propósito, o facto de, no concreto caso à data da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral e da sua publicação, já a situação subjectiva dos ora recorridos ser a de titulares do grau na categoria de chefe de serviço, se bem que à luz do *Regulamento açoriano*, que viria a ser objecto daquela declaração.

ACÓRDÃO N.º 172/00

DE 22 DE MARÇO DE 2000

Julga inconstitucional o artigo 28.º, n.º 7, da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março.

Processo: n.º 762/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Embora as novas versões da Constituição não possam ser, em princípio, critério do julgamento de constitucionalidade de normas já aplicadas anteriormente, salvaguardando-se, geralmente, o caso julgado quanto à aplicação do direito infraconstitucional, no caso sub judicio a decisão recorrida aplicou a norma em crise após a entrada em vigor do novo texto constitucional. O facto de estar em vigor o novo texto constitucional no momento da aplicação da norma implica, obviamente, a necessidade de o tribunal que a aplica se subordinar aos princípios e critérios vigentes consagrados no texto constitucional, não devendo aplicar lei inconstitucional.
- II — Os fundamentos de proibição da retroactividade respeitam à segurança dos cidadãos. Assim, tal segurança é afectada perante alterações legislativas que, no momento da prática ou ocorrência dos factos que os envolvem, nem poderiam ser previstas nem tinham de o ser. Mas tal segurança também é afectada onde o seja a vinculação do Estado pelo direito que criou, através de alteração de situações já instituídas ou resolvidas anteriormente.
- III — Nesta medida, a lei interpretativa, ainda que autêntica, ao pretender vigorar para o período anterior à sua emissão, nos termos do artigo 13.º do Código Civil, altera o contexto de autovinculação dos órgãos de aplicação do direito ao direito e, conseqüentemente, afecta a segurança dos destinatários das normas protegidas por uma proibição (constitucional) de retroactividade. Haverá, conseqüentemente, nesta última situação, uma garantia de segurança mais forte inerente à proibição de retroactividade.

IV — Ora, a proibição constitucional explícita de retroactividade em matéria fiscal não pode ser interpretada de modo que exclua o sentido forte de protecção de segurança, ou seja, restritivamente. Na expressa proibição de retroactividade não pode deixar de estar ínsita uma garantia forte de objectividade e autovinculação do Estado pelo direito.

ACÓRDÃO N.º 174/00

DE 22 DE MARÇO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do artigo 238.º-A do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho.

Processo: n.º 14/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A solução legal da possibilidade de citação pelo correio das pessoas colectivas e sociedades não está desprovida de fundamento razoável ou de justificação objectiva e racional, no quadro do propósito enunciado pelo legislador de «uma linha geral de simplificação do processo», pois a distinção relativamente às pessoas singulares aceita-se, por serem diferentes as situações de facto. A particular natureza das pessoas colectivas e a especificidade da personalidade colectiva, como criação jurídica, justificam que para elas o legislador possa ditar soluções legais diferentes e é a própria Constituição, no artigo 12.º, a proclamar a distinção.
- II — Acresce que a norma questionada era claramente uma norma procedimental, inscrita no Código de Processo Civil, que apesar da sua importância, por implicar com a situação do réu, limitava-se a regular o modo dessa citação, quando se trata de «pessoas colectivas e das sociedades», pelo que o Governo tinha competência para legislar sobre a matéria em causa.

ACÓRDÃO N.º 175/00

DE 22 DE MARÇO DE 2000

Não julga inconstitucionais as normas constantes da alínea l) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 111.º, ambos da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na interpretação segundo a qual sendo suscitada por uma «parte», em «requerimento», uma questão que eventualmente possa ser considerada como a arguição de nulidade de acto processual ou de um despacho proferido pelo relator, este não tem de entender que o que consta desse «requerimento» deve ser considerado como uma reclamação para a conferência e, em consequência, não tem de submeter tal questão ao conhecimento da mesma.

Processo: n.º 1082/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Tendo o tribunal *a quo* entendido que o requerimento apresentado pela recorrente não podia ser considerado como uma reclamação, vindo a considerar, por um lado, que, por não ter havido reclamação por nulidades, quer de actos processuais, quer do próprio despacho então em causa, se não aplicou o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e, por outro, porque não houve reclamação para a conferência, não havia que se debruçar sobre o conteúdo do despacho visado no requerimento, pelo que também se não aplicou o n.º 2 daquele artigo 9.º, bem como o n.º 2 do artigo 111.º, não se pode concluir que aquelas normas foram objecto de aplicação por banda da decisão sob censura; daí que o vertente recurso não possa incidir sobre as mesmas.
- II — A dimensão interpretativa daquelas normas não obsta a que o interessado não venha a obter uma decisão de um órgão colegial como a conferência. O que, de harmonia com aquela interpretação, seria exigido, era que o «requerimento», quer por invocação expressa, quer por apresentar um conteúdo inequívoco, apontasse no sentido de a questão decidida pelo relator vir a ser objecto de pronúncia por parte do órgão colegial.

- III — Isto significa, de um lado, que a interpretação ora sindicada, sem mais, não deixa de permitir ao interessado a obtenção de decisão de um órgão colegial como forma de reacção contra o decidido pelo relator e, de outro, que a «exigência» que dela decorre se não apresenta como algo revestido de dificuldade ou prejudicialidade infundamentada ou desproporcionada tendo em vista a defesa dos respectivos direitos ou interesses.
- IV — Sendo assim, afigura-se que tal interpretação não belisca o direito à tutela jurisdicional efectiva nem diminui a tarefa de defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos que o diploma básico comete aos tribunais.

ACÓRDÃO N.º 176/00

DE 22 DE MARÇO DE 2000

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, na redacção conferida pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, interpretada no sentido de na mesma ser determinado o perdimento automático dos veículos que não estejam legalmente habilitados ao consumo de gasóleo ou querosene marcados ou coloridos e marcados.

Processo: n.º 349/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A Lei Fundamental estabelece uma proibição, não da existência de penas que impliquem a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, mas sim que essa perda seja uma mera decorrência automática (isto é, sem que seja resultado de uma aplicação concreta pelo juiz, ponderadas que sejam a tipificação da infracção, a culpabilidade e a adequação da sanção à gravidade do ilícito, a culpa e outras circunstâncias rodeadoras do ilícito e do respectivo cometimento) da condenação em outra pena ou pela comissão de um determinado ilícito.

- II — Ora, a ablação, efectuada de modo automático, da propriedade dos veículos ditada pela norma *sub specie* (e não estando agora em causa, como parece claro, uma situação de perigosidade especial, nomeadamente quanto ao uso de determinados instrumentos) não respeita, em face desse automatismo, o princípio segundo o qual se deverá ponderar a adequação e proporção dessa reacção criminal incidente sobre o direito civil de propriedade, em face das concretas circunstâncias do caso.

ACÓRDÃO N.º 177/00

DE 22 DE MARÇO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro, relativa à execução para pagamento de quantia certa.

Processo: n.º 627/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O princípio do contraditório não se deve considerar como beliscado de forma intolerável e desproporcionada pelo simples facto de o processamento da execução se iniciar com a nomeação de bens à penhora e só depois se seguir a citação do executado.
- II — Na verdade, o executado continua a ter ao seu alcance todos os meios de defesa que lhe permitam pôr em causa o despacho que ordenou a penhora, opor-se à execução ou colocar em crise as próprias existência ou exequibilidade do título, as incerteza, exigibilidade, liquidez, extinção ou não modificação da obrigação, e a existência de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva. Por outro lado, quer se trate de um processo que siga os termos do processo sumário, quer se trate de um processo que siga os do processo ordinário, impedirá a efectivação da penhora o despacho de indeferimento liminar, que tem lugar em qualquer dessas formas de processo.
- III — Para além disso, a oposição à penhora ou à execução, esta por meio de embargos, continuam ao alcance do executado, numa e noutra forma de processo, pelo que, se ele utilizar esse meio, sempre desfrutará de meios bastantes para expor as suas razões, contraditar as do exequente e discretear, assim, sobre a questão.
- IV — Conclui-se, pois, que o conteúdo do direito de defesa do executado se mantém, não sendo, por isso, afectado em termos constitucionalmente inadmissíveis pela circunstância de a norma em análise ter vindo apenas, em direitas contas, a diferir o momento em que ele se exercita.

ACÓRDÃO N.º 185/00

DE 28 DE MARÇO DE 2000

Julga inconstitucionais as normas contidas no n.º 3 do artigo 23.º do Código da Contribuição Industrial, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/82, de 23 de Abril, e no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei.

Processo: n.º 176/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O legislador, depois de consagrar uma isenção total de impostos sobre os títulos de dívida pública, para tornar mais apelativa a subscrição de um empréstimo público, veio alterar, pela norma em causa, retroactivamente, o quadro legal, substituindo a isenção total por uma isenção parcial.
- II — Os subscritores, que formaram a sua decisão, naturalmente, em função do regime favorável em vigor, viram, em face dessa mutação retroactiva, desfavorável e inesperada da ordem jurídica, as suas legítimas expectativas quebradas, sem que para o efeito se descortine qualquer fundamento específico digno de tutela.
- III — Verifica-se, pois, no caso dos autos, uma retroactividade intolerável, porque injustificadamente desfavorável para o contribuinte, e, desse modo, constitucionalmente inadmissível, porque violadora do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático.

ACÓRDÃO N.º 186/00

DE 28 DE MARÇO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do artigo 169.º, n.º 1, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), na interpretação segundo a qual o prazo de 30 dias aí fixado é um prazo de natureza substantiva, a contar nos termos do artigo 279.º do Código Civil, por força do artigo 28.º, n.º2, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), subsidiariamente aplicável por força do artigo 178.º da referida Lei n.º 21/85.

Processo: n.º 2/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Na norma em apreço, a única coisa que está em causa é a forma de contagem de um prazo (de 30 dias) para a apresentação de recurso das decisões do Conselho Superior da Magistratura — o que fica manifestamente fora do âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, a qual só abrange a «organização e competência dos tribunais [...] e estatuto dos respectivos magistrados». Logo por isto, não poderia considerar-se procedente a alegação de inconstitucionalidade orgânica.

- II — Acresce que estamos perante uma pura norma de remissão dos recursos das decisões do Conselho Superior da Magistratura para o Supremo Tribunal de Justiça para o regime regra dos recursos contenciosos para o Supremo Tribunal Administrativo, sendo este último determinado pela matéria objecto de regulamentação, sem se distinguir entre regime passado e futuro, não equivalendo uma alteração da regulamentação a uma alteração que carece de autorização legislativa — nem a uma alteração da norma remissiva, nem do regime determinado por remissão. A remissão de regime permanece e o regime da forma de contagem de prazos continua, pois, a ser o previsto pelo legislador do Estatuto dos Magistrados Judiciais através dessa remissão.

ACÓRDÃO N.º 187/00

DE 28 DE MARÇO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro.

Processo: n.º 481/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — De harmonia com a jurisprudência que tem sido seguida por este Tribunal, para que se considere respeitado o prazo de autorização legislativa, basta que ocorra dentro desse prazo a aprovação pelo Conselho de Ministros do decreto-lei emitido no uso dessa autorização.
- II — Em face de tal jurisprudência, também no vertente caso se há-de concluir que no Decreto-Lei n.º 384/88 foi respeitado validamente o prazo de autorização legislativa concedido pela Lei n.º 79/88, pelo que não padecerá o mesmo de inconstitucionalidade orgânica.
- III — Por outro lado, não se lobriga no Decreto-Lei n.º 384/88 a existência de qualquer norma de onde decorra que a produção dos respectivos efeitos quanto à globalidade normativa ali vertida fica dependente da edição do diploma regulamentador a que se faz alusão no seu artigo 24.º
- IV — Mesmo na óptica segundo a qual a norma em apreciação veio, efectivamente, a efectuar uma alteração do regime do direito de preferência que se extrai do n.º 1 do artigo 1380.º do Código Civil, torna-se claro que ela não necessita de qualquer regulamentação ou pormenor executivo para se tornar exequível. Por isso, nem sequer se descortina qualquer ineficácia ou inexecutibilidade da norma em questão que pudesse conduzir à sua invalidade.

ACÓRDÃO N.º 188/00

DE 28 DE MARÇO DE 2000

Não julga inconstitucional o Despacho Normativo n.º 97/83, de 28 de Fevereiro, da autoria do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 93, de 22 de Abril de 1983, que aprovou o Regulamento dos Centros de Saúde.

Processo: n.º 331/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Em certa perspectiva, poderá pretender-se que, segundo os critérios doutrinários utilizados para distinguir regulamentos internos de regulamentos externos, a única norma relevante para o efeito de controlo da constitucionalidade, por a ela se resumir o objecto do recurso, seria de classificar como norma com efeitos meramente internos.
- II — Assim, porque a única norma que é objecto do presente processo é uma norma sem eficácia externa, e a aceitar-se que a exigência de menção expressa da lei habilitante se circunscreve aos regulamentos externos (ou aos mistos), qualquer que fosse o juízo sobre a natureza do regulamento, globalmente considerado, onde tal norma se contém, poderia evitar-se a conclusão de que a norma em causa padece de inconstitucionalidade formal, resultante da falta — *rectius*, da insuficiente — identificação da norma habilitante, justamente porque tal imposição, enquanto norma com eficácia meramente interna, lhe não é dirigida.
- III — Ainda, porém, que assim não se entendesse, a solução não seria diversa. Com efeito, não estamos perante um caso de ausência integral de menção expressa do diploma que o regulamento aprovado pelo despacho em causa veio desenvolver — o Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho —, já que este é expressamente indicado no seu preâmbulo.

ACÓRDÃO N.º 189/00

DE 28 DE MARÇO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 83.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro.

Processo: n.º 617/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O conjunto de valores e fins constitucionais que se extraem, de uma parte, da não consagração da gratuidade da justiça e, de outra, do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição levam a que a diversidade de soluções quanto ao pagamento da taxa de justiça devida pelo assistente que requereu a instrução no caso de não pronúncia e a não exigência desse pagamento quando, requerida a instrução pelo arguido, este veio a ser pronunciado, se não apresente como arbitrária ou, o que é o mesmo, desprovida de fundamento razoável.

- II — Acresce que se considera, atentos os limites da taxa de justiça cominados na norma em análise, que os mesmos não se apresentam como desproporcionados e, logo por aí, como inibitórios do desencadear de uma actividade processual por parte do assistente.

ACÓRDÃO N.º 194/00

DE 28 DE MARÇO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 83.º n.º 2, do Código das Custas Judiciais.

Processo: n.º 605/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A norma em apreço apenas exprime a preferência do legislador pelo princípio da correspondência entre as custas e a actividade processual dos sujeitos processuais vencidos, relativamente à protecção do direito de litigar em matéria criminal. O facto de o arguido requerente da instrução no caso de não pronúncia não ter idêntico tratamento apenas se deve à preponderância constitucional do direito de defesa do arguido sobre tal princípio processual, perfeitamente justificada em face do artigo 32.º da Constituição.
- II — Na verdade, a dimensão garantística do processo penal, dada a sua repercussão nos direitos e liberdades fundamentais do arguido, impede qualquer compreensão do processo penal como um processo de partes ou uma visão simétrica dos direitos do arguido e do assistente quanto aos modos de concretização das garantias de acesso à justiça.
- III — Não há, aliás, em virtude das garantias de defesa uma verdadeira igualdade de armas entre a defesa e a acusação que atribua à acusação as mesmas condições para protecção da sua posição processual, sendo na configuração constitucional do processo penal português a estrutura acusatória ainda uma condição da plenitude das garantias de defesa do processo criminal.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 43/00

DE 26 DE JANEIRO DE 2000

Indefere a reclamação, mantendo a decisão sumária reclamada no que respeita ao conhecimento da questão de constitucionalidade da norma complexa dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 318/99.

1ª Secção

Reclamante: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O não conhecimento do recurso apenas seria admissível se for manifesto que a questão de constitucionalidade suscitada, a ser decidida positivamente, nenhuma influência poderia vir a ter na decisão recorrida, pois é este o sentido da natureza instrumental do recurso de constitucionalidade.**

- II — Ora, no caso em apreço, o recurso de constitucionalidade, a ser provido, realiza a plenitude da respectiva finalidade, ao menos quanto à única questão relevante — a do artigo 410.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Código de Processo Penal de 1987 —, uma vez que o fundamento da rejeição foi também o da ininteligibilidade das alegações.**

- III — As garantias de defesa do arguido e recorrente não seriam integralmente cumpridas se não se conhecesse do recurso interposto pelo facto de, relativamente a questões não abrangidas no âmbito desse recurso, o fundamento decisivo de rejeição fosse diverso do utilizado para as outras questões.**

ACÓRDÃO N.º 74/00

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2000

Defere reclamação de despacho que não admitiu o recurso por o recorrente não ter tido oportunidade processual para, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido, suscitar a questão de constitucionalidade.

Processo: n.º 790/99.

1ª Secção

Reclamante: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O sentido funcional que o Tribunal Constitucional tem atribuído à exigência legal de que a inconstitucionalidade seja suscitada durante o processo tem em vista dar oportunidade ao tribunal recorrido de se pronunciar sobre a questão, de modo que o Tribunal Constitucional venha a decidir em recurso. Deve, portanto, em princípio, a questão de constitucionalidade ser suscitada antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido.
- II — Só em casos muito particulares, em que o recorrente não tenha tido oportunidade para suscitar a questão de constitucionalidade é que este Tribunal tem considerado admissível o recurso de constitucionalidade sem que sobre tal questão tenha havido uma anterior decisão do tribunal a quo.
- III — No caso em apreciação, considerando que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça configura uma autêntica «decisão-surpresa», o recorrente tanto podia ter invocado a questão de constitucionalidade no pedido de esclarecimento como no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional. De qualquer modo, encontrava-se já esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido. Mas o recurso de constitucionalidade teria de ser admitido precisamente porque o recorrente não teve oportunidade processual para, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido, suscitar a questão.
- IV — Neste sentido, nas circunstâncias do processo, não era razoável exigir ao recorrente o ónus de considerar antecipadamente a interpretação normativa

adoptada na decisão, atento o seu cariz imprevisível, anómalo ou insólito. E, por outro lado, face ao teor do acórdão que indeferiu o pedido de esclarecimento, tornou-se evidente que a questão não se podia reconduzir a uma nulidade por omissão de pronúncia, pelo que também não era exigível a suscitação da questão de constitucionalidade em requerimento que invocasse tal nulidade.

ACÓRDÃO N.º 155/00

DE 22 DE MARÇO DE 2000

Defere reclamação do despacho que não admitiu o recurso, por considerar que o insólito da decisão não exigia ao recorrente o ónus de considerar antecipadamente a interpretação normativa nela adoptada.

Processo: n.º 13/00.

3ª Secção

Reclamante: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Nos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, têm como pressupostos de admissibilidade, entre outros, que a suscitação da questão de constitucionalidade reportada a normas, na sua integralidade, em dada dimensão ou na interpretação que delas se faz, há-de ocorrer durante o processo e que a decisão recorrida haja aplicado essa norma, que como tal se assuma como seu suporte fundamentante.
- II — Por outro lado, estes critérios jurisprudenciais não hão-de ser tomados rigidamente, de jeito a não permitir o recurso quando ao interessado se deprende uma decisão relativamente à qual não seria razoável exigir uma prognose de um conteúdo e de um despacho inesperados, anómalos ou excepcionais, ou quando não houve oportunidade processual de suscitar a questão anteriormente.
- III — Acresce que não basta um tratamento normativo da norma controvertida que não passa de mero *obiter dictum* ou de simples argumento *ad ostentationem*, sendo necessário que a norma tenha sido efectivamente aplicada na decisão recorrida ou, se estiver em causa uma sua interpretação, que ela tenha sido aplicada *in casu* com essa interpretação.
- IV — Está em causa nos autos a não aplicação do comando normativo do artigo 33.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que implica a remessa do processo para o tribunal competente. A não observância deste comando normativo,

que é pressuposto das normas dos artigos 427.º, 428.º, n.º 1, e 432.º, alínea d), do Código Penal, aplicadas nos autos, constitui objectivamente uma surpresa.

- V — O insólito da decisão resultante da interpretação que se deu à norma do n.º 1 do artigo 33.º, ao não remeter os autos para o tribunal competente, como na mesma se ordena, e, antes, considerando precludido o recurso para este último, não exigia ao recorrente o ónus de considerar atempadamente a interpretação normativa nela adoptada.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 36/00

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2000

Suspende a instância, no presente processo contra-ordenacional referente à apresentação de contas dos partidos políticos relativas ao ano de 1996, quanto ao Partido Trabalhista (PT); julga extinta a responsabilidade contra-ordenacional, quanto ao Partido da Gente (PG) e ao Partido Português das Regiões (PPR); condena o Partido Política XXI (PXXI), o Partido da Democracia Cristã (PDC), a Frente Socialista Popular (FSP), o Partido Democrático do Atlântico (PDA), a Frente de Esquerda Revolucionária (FER), o Partido Renovador Democrático (PRD) e o Movimento O Partido da Terra (MPT), pela prática da infracção, prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro; condena o Partido Socialista Revolucionário (PSR), o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), o Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) e o Partido Popular Monárquico (PPM), pela prática da infracção, prevista no mesmo artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infracção prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93: o Partido Socialista (PS), o Partido Social Democrata (PPD/PSD), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido Ecologista Os Verdes (PEV), o Partido de Solidariedade Nacional (PSN) e a União Democrática Popular (UDP).

Processo: n.º 4/CPP.

Plenário

Promotor: Ministério Público.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — Encontrando-se pendente neste Tribunal a acção extintiva do Partido Trabalhista, requerida pelo Ministério Público, o Tribunal irá, pois, com esse âmbito subjectivo, determinar a suspensão da instância no presente processo contra-ordenacional.
- II — Deve considerar-se extinto o procedimento contra-ordenacional quanto aos Partidos da Gente (PG) e ao Partido Português das Regiões (PPR), porquanto estes partidos vieram comunicar a este Tribunal a extinção dos mesmos, a fim de proceder ao cancelamento dos respectivos registos, já que nenhum efeito jurídico poderá surtir relativamente aos partidos indicados.

- III — Não pode deixar de rejeitar-se que a exigência, mesmo aos partidos políticos sem representação parlamentar, da elaboração e apresentação anual de contas seja ofensiva da Constituição e, em particular, do disposto no seu artigo 51.º, n.º 6.
- IV — Com efeito, de acordo com anterior jurisprudência deste Tribunal, a lei não estabelece qualquer distinção entre os partidos políticos, no tocante à obrigação de elaborar e apresentar contas, justificando-se essa ausência de distinção pelo facto de a inscrição de um partido político no correspondente registo lhe conferir não só as faculdades de intervenção política que estão constitucionalmente e legalmente atribuídas e mesmo reservadas a esse tipo de organizações como um conjunto de direitos e prerrogativas que a estas são outorgados em razão da sua específica função no sistema político: ora, sendo assim, é perfeitamente aceitável que, enquanto a inscrição de um partido se mantiver, também sobre ele impendam — seja qual for a sua dimensão e o seu grau de representação ou a extensão e frequência da sua actividade — as obrigações que recaem sobre a generalidade das organizações partidárias.
- V — Face ao prazo concedido ao Tribunal, para a apreciação das contas anuais dos partidos políticos e ao conjunto de diligências e procedimentos que essa apreciação implica, não é possível deixar indefinidamente em aberto a possibilidade, e até a obrigação, de o Tribunal Constitucional apreciar contas de partidos políticos que não lhe foram atempadamente apresentadas. Há-de haver aí um limite — e é razoável considerar que esse limite, em qualquer caso, não pode estar para além do momento em que os partidos políticos são notificados da omissão, violadora da lei, em que incorreram.
- VI — Na fixação das coimas, não pode o Tribunal deixar de ter em conta que a infracção relativa ao não cumprimento do dever de apresentação de contas já não respeita ao 1.º ou mesmo ao 2.º ano em que o cumprimento de tal dever era exigível. De todo o modo, trata-se de uma infracção que se reporta ainda ao período inicial de aplicação da Lei n.º 72/93, um período, portanto, em que continuava a reclamar-se a todos os partidos políticos um esforço de adaptação às novas exigências legais, e em que eram ainda compreensíveis as dificuldades que, apesar de tudo, o cumprimento do dever em causa podia suscitar; mas, além disso, e em particular, que respeita a um exercício que, se não é exactamente anterior, estava já na sua maior parte transcorrido no momento em que o Tribunal Constitucional veio explicitar e clarificar o conteúdo e alcance prescritivo da Lei n.º 72/93.
- VII — Muito embora o Tribunal, nos sucessivos acórdãos em que tem apreciado as contas anuais dos partidos políticos, venha evidenciando as práticas relativas à não adopção sistemática do depósito das importâncias recebidas, por um lado, e da não utilização sistemática do cheque como meio de pagamento de despesas, por outro, como «irregularidade» contabilística, afigura-se que, pelo menos para efeitos contra-ordenacionais, não é realmente possível reconduzir essas práticas à infracção de um dever «específico» imposto aos partidos políticos, no tocante à organização da sua contabilidade.

VIII — Pelo menos para esses efeitos (os efeitos contra-ordenacionais), tais práticas, ou tal facto, só, podem, pois, assumir relevância enquanto eventualmente reveladoras (só por si ou em conjunto com esses outros) do incumprimento do dever «genérico» que, na matéria em causa, decorre para os partidos políticos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93.

ACÓRDÃO N.º 93/00

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2000

Decide não ter por verificada a legalidade das perguntas constantes da proposta de consulta directa aos cidadãos eleitores aprovada pela deliberação de 7 de Janeiro de 2000 da assembleia municipal de Barrancos.

Processo: n.º 17/00.

2ª Secção

Requerente: Presidente da câmara municipal de Barrancos.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Uma pergunta consubstanciada em saber se se concorda com a realização das *Festas de Agosto* na sua integralidade, tal como é tradição no concelho e sem qualquer excepção, poderá aceitar-se como inserindo-se em matéria da competência dos órgãos autárquicos, embora se possa sustentar que, tal como formulada está, escamoteia ou faz um «encapotamento» da finalidade que nela se contém, com o que se denotaria o seu carácter equívoco e a consequente falta de clareza.
- II — Mesmo para quem perflhe a perspectiva de que a tal pergunta é clara e inequívoca, ela não se revela legalmente admissível, face à proibição ditada pelo Decreto n.º 15 355, de 11 de Abril de 1928.
- III — Acresce que, face à vinculação dos órgãos e agentes da Administração Pública à lei, nunca poderão os órgãos autárquicos, pela via referendária desejada com tal pergunta, ficar adstritos à realização, promoção ou licenciamento de um evento que é proibido pelo ordenamento jurídico vigente.
- IV — Por outro lado, à míngua de elementos concretos, não poderá o Tribunal, de forma inequívoca, asseverar que a realização de «touradas» com «sorte de morte» no concelho de Barrancos representa um nítido costume local constitutivo de fonte de direito vinculativo para as autoridades, costume esse que implicaria a revogação ou derrogação, naquela comunidade local, da proibição de tais eventos.

- V — Quanto às perguntas consubstanciadas em saber se se concorda que se requeira a inconstitucionalidade por omissão ao Tribunal Constitucional através do Presidente da República, a fim de legalizar-se a morte de touros no quadro das *Festas de Agosto* e que se requeira a fiscalização abstracta de constitucionalidade do diploma que proíbe os touros de morte, sem excepção, ao Tribunal Constitucional, através do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou de um décimo dos Deputados à Assembleia da República, não serão, de todo em todo, admissíveis pois delas resulta que um órgão de soberania tenha de actuar como um mero «intermediário» de uma vontade alheia.

ACÓRDÃO N.º 94/00

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2000

Decide pronunciar-se pela ilegalidade do referendo local que, na sua reunião de 16 de Janeiro de 2000, a assembleia de freguesia de Bico, concelho de Paredes de Coura, deliberou apresentar à apreciação deste Tribunal.

Processo: n.º 29/00.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia de Freguesia de Bico.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo admitindo a competência dos órgãos das freguesias para propor a criação de áreas protegidas, tem-se por questionável que o poder de tomar a iniciativa de classificar uma área como protegida comporte reversamente o poder de propor a extinção ou a alteração de área já criada pela via legalmente exigida, na medida em que é sustentável que só se a lei a contemplasse se poderia ter em conta uma eventual competência para propor a desclassificação dessas áreas.
- II — Para quem entenda que, no caso, existe competência dos órgãos das freguesias e que, por outro lado, a competência para propor a classificação implica a de propor a desclassificação, mesmo para esses depara-se-lhes uma pergunta que, na verdade não se presta a uma inequívoca resposta mediante simples afirmativa ou negativa.
- III — Com efeito, está-se perante uma pergunta que não permite uma resposta clara de sim ou não, não assistindo à pergunta clareza e precisão, representando a sua aceitação violação ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 49/90.

ACÓRDÃO N.º 95/00

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2000

Decide pronunciar-se pela ilegalidade do referendo local que, na sua reunião de 16 de Janeiro de 2000, a assembleia de freguesia de Vascões, concelho de Paredes de Coura, deliberou apresentar à apreciação deste Tribunal.

Processo: n.º 28/00.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia de Freguesia de Vascões.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo admitindo a competência dos órgãos das freguesias para propor a criação de áreas protegidas, tem-se por questionável que o poder de tomar a iniciativa de classificar uma área como protegida comporte reversamente o poder de propor a extinção ou alteração de área já criada pela via legalmente exigida, na medida em que é sustentável que só se a lei a contemplasse se poderia ter em conta uma eventual competência para propor a desclassificação dessas áreas.
- II — Por outro lado, encontrando-se criada uma área de paisagem protegida por diploma legislativo emanado do Governo, a questão da desclassificação dessa mesma área, extinguindo-a, colocada quase de imediato em termos de referendo vinculativo, significa, desde logo, atribuir ao órgão autárquico assembleia de freguesia uma competência que não lhe foi atribuída e, do mesmo passo, afrontar, violando-o, o disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 49/90, na medida em que se pressupõe uma resposta de concordância ou de discordância com a deliberação de órgão de soberania (que não é o que determina a realização da consulta).
- III — Acresce que, a pergunta não se presta a uma inequívoca resposta mediante simples afirmativa ou negativa, pelo que à mesma não assistem clareza e precisão, sendo certo que a mera possibilidade de se atribuir mais de um sentido à pergunta denota o seu carácter equívoco e a consequente falta de clareza.

IV — A aceitação da pergunta, tal como formulada está, no concreto contexto legal que a envolve, representaria violação ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 49/90.

ACÓRDÃOS
ASSINADOS EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2000
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME

Acórdão n.º 1/00, de 4 de Janeiro de 2000 (Plenário): Decide não admitir o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade do referendo local que a assembleia de freguesia de vascões, no concelho de Paredes de Coura, na sua sessão extraordinária de 5 de Março de 1999, deliberou realizar, sobre a eventual criação da Área Protegida do Corno de Bico.

Acórdão n.º 2/00, de 4 de Janeiro de 2000 (Plenário): Decide não admitir o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade do referendo local que a assembleia de freguesia de Bico, no concelho de Paredes de Coura, na sua sessão extraordinária de 6 de Março de 1999, deliberou realizar, sobre a eventual criação da Área Protegida do Corno de Bico.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Fevereiro de 2000.)

Acórdão n.º 3/00, de 5 de Janeiro de 2000 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por inutilidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 8 de Março de 2000.)

Acórdão n.º 5/00, de 11 de Janeiro de 2000 (3.ª Secção): Desatende o pedido de reforma do Acórdão n.º 622/99 quanto a custas.

Acórdão n.º 6/00, de 11 de Janeiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do despacho do relator que indefere requerimento que pretende a prática de actos de prova de um requisito processual de admissibilidade da reclamação.

Acórdão n.º 7/00, de 11 de Janeiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por o reclamante não ter identificado a norma que pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 8/00, de 11 de Janeiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas relativas a taxas de justiça do Código das Custas Judiciais.

Acórdão n.º 9/00, de 11 de Janeiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária e não toma conhecimento do recurso.

Acórdão n.º 10/00, de 11 de Janeiro de 2000 (2.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade e o pedido de reforma, quanto a custas, do Acórdão n.º 644/99.

Acórdão n.º 11/00, de 11 de Janeiro de 2000 (2.ª Secção): Decide não usar da

faculdade excepcional conferida pelo n.º 5 do artigo 78.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Fevereiro, traduzida na possibilidade de fixação em conferência, de efeito meramente devolutivo aos recursos que foram admitidos com efeito suspensivo.

Acórdão n.º 12/00, de 11 de Janeiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de indeferimento da concessão do benefício de apoio judiciário.

Acórdão n.º 16/00, de 11 de Janeiro de 2000 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a inconstitucionalidade da norma que constitui a *ratio decidendi* da decisão recorrida.

Acórdão n.º 17/00, de 11 de Janeiro de 2000 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação das normas arguidas de inconstitucionais com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 19/00, de 11 de Janeiro de 2000 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 23/00, de 12 de Janeiro de 2000 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso no que toca às normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 506.º do Código de Processo Civil, do n.º 1 do artigo 156.º do mesmo Código de Processo Civil, dos artigos 1033.º e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 1276.º e seguintes do Código Civil e da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Fevereiro; e não julga inconstitucional a alínea a) do artigo 669.º do Código de Processo Civil, na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 26/00, de 12 de Janeiro de 2000 (3.ª Secção): Decide não conhecer da reclamação por a mesma não ter sido feita para a conferência deste Tribunal, mas antes para a conferência do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdãos n.º 27/00, de 12 de Janeiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere reclamação, confirmando a decisão de não admissão do recurso, por as normas cuja inconstitucionalidade os reclamantes suscitaram não terem efectivamente sido aplicadas na decisão recorrida com o sentido considerado inconstitucional pelos reclamantes.

Acórdão n.º 28/00, de 12 de Janeiro de 2000 (1.ª Secção): Decide desatender a reclamação de nulidade do Acórdão n.º 350/99.

Acórdão n.º 34/00, de 18 de Janeiro de 2000 (3.ª Secção): Decide deferir o pedido de escusa formulado por um juiz do Tribunal Constitucional nos presentes autos.

Acórdão n.º 35/00, de 18 de Janeiro de 2000 (3.ª Secção): Não conhece do recurso no que respeita à alegada inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, em bloco; não conhece do recurso no que respeita à alegada inconstitucionalidade orgânica das normas dos artigos 37.º, 38.º e 54.º do mesmo Decreto-Lei n.º 43/91; não conhece do recurso no que respeita à alegada inconstitucionalidade material das normas dos n.ºs 3 do artigo 49.º e n.º 2 do artigo 57.º do mesmo Decreto-Lei n.º 43/91, na

dimensão em que foram impugnadas; e não julga organicamente inconstitucionais as normas do artigo 49.º e do n.º 2 do artigo 57.º do mesmo Decreto-Lei n.º 43/91.

Acórdão n.º 37/00, de 25 de Janeiro de 2000 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária reclamada e, em consequência, não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade suscitada não se referir a normas mas à própria decisão judicial considerada em si mesma.

Acórdão n.º 38/00, de 26 de Janeiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere o requerimento de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 543/99.

Acórdão n.º 39/00, de 26 de Janeiro de 2000 (2.ª Secção): Manda extrair traslado — que depois de autuado e pagas as custas contadas neste processo, será julgado em separado — de diversas peças processuais, e manda que, extraído o traslado, os autos sejam remetidos ao Tribunal de Relação recorrido.

Acórdão n.º 42/00, de 26 de Janeiro de 2000 (2.ª Secção): Decide não conhecer do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a questão de constitucionalidade que os recorrentes pretendem ver apreciada.

Acórdão n.º 44/00, de 26 de Janeiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que ordenou a junção aos autos de documento comprovativo da constituição de mandatário judicial, por ser obrigatória a constituição de advogado nos recursos de constitucionalidade.

Acórdão n.º 46/00, de 2 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Confirma a decisão reclamada que não tomou conhecimento do recurso por a mesma não ter recusado a aplicação de qualquer norma por a considerar contrária a lei com valor reforçado.

Acórdão n.º 47/00, de 2 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que ordenou a constituição de advogado, por a constituição de advogado ser obrigatória nos recursos de constitucionalidade.

Acórdão n.º 48/00, de 2 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 666/99 quanto a custas.

Acórdão n.º 49/00, de 2 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária e, em consequência, não conhece do recurso por faltarem os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Acórdão n.º 50/00, de 3 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho do relator que indefere requerimento de pedido de cópia de deliberação da Ordem dos Advogados relativa à suspensão da inscrição naquela Ordem.

Acórdão n.º 51/00, de 3 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 617/99.

Acórdão n.º 52/00, de 3 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade normativa durante o processo.

Acórdão n.º 53/00, de 3 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Desatende o pedido de reforma do Acórdão n.º 571/99.

Acórdão n.º 55/00, de 3 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso de constitucionalidade por a norma impugnada não ter sido objecto de aplicação na decisão recorrida.

Acórdão n.º 56/00, de 4 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação, confirmando a decisão recorrida no que toca à condenação em custas.

Acórdão n.º 57/00, de 9 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Determina a notificação do reclamante para, em dez dias, constituir mandatário, sob pena de não ter seguimento a reclamação interposta.

Acórdão n.º 58/00, de 9 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Decide tirar traslado de diversas peças processuais e, de seguida, que sigam os autos os seus termos.

Acórdão n.º 59/00, de 9 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária que nega provimento ao recurso, remetendo para a fundamentação do Acórdão n.º 8/00.

Acórdão n.º 60/00, de 9 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere a reclamação, confirmando a decisão sumária reclamada, por não ter sido suscitada a questão de constitucionalidade normativa que se pretende ver apreciada, durante o processo.

Acórdão n.º 61/00, de 9 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Desatende a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido adequadamente suscitada uma questão de constitucionalidade durante o processo.

Acórdão n.º 62/00, de 9 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 575/99.

Acórdão n.º 63/00, de 9 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 646/99.

Acórdão n.º 64/00, de 9 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Revoga a decisão sumária proferida e ordena o prosseguimento dos autos.

Acórdão n.º 66/00, de 9 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação, confirmando a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 67/00, de 9 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação confirmando a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 69/00, de 9 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, que acrescentou um § único ao artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948.

Acórdão n.º 72/00, de 9 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do pedido de suspensão da instância por se terem extinguido os poderes do Tribunal para conhecer da questão relativa à necessidade de constituição de advogado por parte do recorrente.

Acórdão n.º 73/00, de 9 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Julga inconstitucional, em aplicação da jurisprudência firmada no Acórdão n.º 683/99, a norma do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Março, interpretada no sentido de os contratos a termo certo celebrados com o Estado, ou com outras pessoas colectivas de direito público, serem passíveis de conversão em contratos de trabalho sem termo.

Acórdão n.º 75/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra despacho de não admissão do recurso por não se verificarem os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto ao abrigo quer da alínea b), quer da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

Acórdão n.º 76/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o reclamante não ter aduzido razões susceptíveis de modificar a decisão anteriormente proferida.

Acórdão n.º 77/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não se verificarem os fundamentos que facultam a impugnação ao abrigo do artigo 70.º, n.º1, alínea f), da Lei n.º 28/82.

Acórdão n.º 78/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Desatende a reclamação de arguição de nulidades do Acórdão n.º 315/99 e condena o reclamante como litigante de má fé, dando-se à Ordem dos Advogados conhecimento da responsabilidade do mandatário do reclamante.

Acórdão n.º 79/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não estarem verificados os pressupostos processuais do tipo de recurso interposto.

Acórdão n.º 80/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não se verificarem os pressupostos processuais do tipo de recurso interposto.

Acórdão n.º 81/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 82/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional, em aplicação da jurisprudência firmada no Acórdão n.º 683/99, a interpretação normativa do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 3, e 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Março, e dos artigos 41.º, n.º 2, 44.º e 47.º, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, traduzida em não permitir a conversão dos contratos de trabalho a termo certo celebrados com o Estado em contratos de trabalho por tempo indeterminado.

Acórdão n.º 83/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional, em aplicação da jurisprudência firmada no Acórdão n.º 683/99, a interpretação normativa do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 3, 15.º, 18.º e 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Março, e do artigo 294.º do Código Civil, traduzida em não permitir a conversão dos contratos de trabalho a termo certo celebrados com o Estado em contratos de trabalho por tempo indeterminado e em considerar tais contratos nulos.

Acórdão n.º 84/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Março, na interpretação segundo a qual os contratos de trabalho a termo celebrados pelo Estado se convertem em contratos de trabalho sem termo, uma vez ultrapassado o limite máximo de duração total fixado na lei geral sobre contratos de trabalho a termo.

Acórdão n.º 85/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Em aplicação da doutrina fixada em plenário no Acórdão n.º 683/99, decide-se negar provimento ao recurso.

Acórdão n.º 86/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Em aplicação da doutrina fixada em plenário no Acórdão n.º 683/99, decide-se conceder provimento ao recurso.

Acórdão n.º 87/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Interpreta o n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, na redacção da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Março, no sentido de que a perda do veículo nele prevista (ou seja, do veículo com que foi cometida a contra-ordenação) não pode ser nunca um efeito automático da coima aplicada, nem pode ser decretada, se for manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente.

Acórdão n.º 90/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, na parte em que abrange as pessoas colectivas com fins lucrativos.

Acórdão n.º 91/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Determina que o incidente de revogação da condenação em custas passe a processar-se em separado e os

autos sejam remetidos ao Tribunal da Relação de Coimbra, para aí prosseguirem os ulteriores termos do respectivo processado.

Acórdão n.º 92/00, de 10 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por o reclamante não aduzir qualquer fundamento suficientemente consistente para infirmar o decidido.

Acórdão n.º 99/00, de 17 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não se considerar definido o objecto do recurso, não sendo possível determinar se teria ou não sido cumprido o ónus de alegar oportunamente a inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 100/00, de 17 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Desatende a arguição de nulidades do Acórdão n.º 436/99 e o pedido de reforma do Acórdão n.º 664/99 quanto a custas.

Acórdão n.º 101/00, de 22 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma da condenação em custas no Acórdão n.º 595/99.

Acórdão n.º 102/00, de 22 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por o recorrente não ter suscitado uma questão de constitucionalidade durante o processo.

Acórdão n.º 103/00, de 22 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Março, enquanto determina a imediata aplicação às acções pendentes da revogação dos artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil, que regulava o recurso para o Tribunal Pleno.

Acórdão n.º 104/00, de 22 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Em aplicação da jurisprudência fixada no Acórdão n.º 254/99, decide não conhecer do objecto do recurso na parte em que pretende ver apreciada a constitucionalidade do artigo 10.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto e não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, do artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 82.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Acórdão n.º 105/00, de 22 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação do despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter efectivamente aplicado, como *ratio decidendi*, as normas cuja constitucionalidade o recorrente pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 106/00, de 22 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra despacho de indeferimento de requisição de dispensa de pagamento de multa, por falta de base legal, uma vez que não foi autonomamente demonstrada a situação de manifesta carência económica.

Acórdão n.º 107/00, de 22 de Fevereiro de 2000 (3ª Secção): Desatende a

reclamação por não haver obscuridade ou ambiguidade no acórdão reclamado (Acórdão n.º 26/00).

Acórdão n.º 108/00, de 22 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido colocada durante o processo uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 109/00, de 22 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do pedido de suspensão da instância.

Acórdão n.º 110/00, de 22 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidades do Acórdão n.º 604/99.

Acórdão n.º 111/00, de 22 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 603/99.

Acórdão n.º 112/00, de 22 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Não conhece, por inutilidade, do pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 215/98, julgando extinta a instância.

Acórdão n.º 113/00, de 22 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 373/99, e o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 519/99.

Acórdão n.º 115/00, de 23 de Fevereiro de 2000 (1.ª Secção): Indefere a reclamação para a conferência da decisão sumária que decidiu não admitir o recurso de constitucionalidade, por não ter sido suscitada durante o processo a inconstitucionalidade de uma norma.

Acórdão n.º 116/00, de 23 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere reclamação de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas questionadas.

Acórdão n.º 117/00, de 23 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere reclamação de não admissão do recurso de constitucionalidade, por o vício de inconstitucionalidade ter sido imputado à decisão recorrida e não a uma norma.

Acórdão n.º 118/00, de 23 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 7/00.

Acórdão n.º 119/00, de 23 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade de normas.

Acórdão n.º 120/00, de 23 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Indefere-se as reclamações de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso de

constitucionalidade e de decisão sumária que desatende arguição de nulidade e inconstitucionalidade de acórdão.

Acórdão n.º 123/00, de 23 de Fevereiro de 2000 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 713.º, n.º 5, do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 126/00, de 23 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 418.º do Código de Justiça Militar.

Acórdão n.º 130/00, de 23 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Março, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro.

Acórdão n.º 131/00, de 23 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação para a conferência requerendo a suspensão da instância por o Tribunal, ao ter decidido não conhecer do recurso, não poder agora suspender a respectiva instância.

Acórdão n.º 132/00, de 23 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Ordena a rectificação de lapso de escrita na decisão do Acórdão n.º 73/00.

Acórdão n.º 133/00, de 24 de Fevereiro de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que concedeu provimento ao recurso, concluindo pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Acórdão n.º 135/00, de 1 de Março de 2000 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso, por a norma que constitui objecto do recurso não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 136/00, de 1 de Março de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso por não verificação dos pressupostos do recurso.

Acórdão n.º 137/00, de 1 de Março de 2000 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 28/00.

Acórdão n.º 138/00, de 1 de Março de 2000 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não admissão do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de constitucionalidade em termos processualmente adequados.

Acórdão n.º 141/00, de 16 de Março de 2000 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido colocada nenhuma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 142/00, de 16 de Março de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, por a norma citada não ter sido aplicada na interpretação arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 143/00, de 1 de Março de 2000 (Plenário): Julga provados diversos factos relativos a auto de acção de extinção do partido político PT — Partido Trabalhista.

Acórdão n.º 144/00, de 21 de Março de 2000 (1.ª Secção): Ordena que a reclamação seja processada em separado; ordena que se extraia traslado de diversas peças do processo; e ordena que, extraído o traslado, os autos de recurso sejam imediatamente remetidos ao Tribunal da Relação de Coimbra para aí prosseguirem os seus termos.

Acórdão n.º 146/00, de 21 de Março de 2000 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade relativa à norma que determina o valor da sucumbência para efeitos de recurso não ter sido suscitada durante o processo, encontrando-se definitivamente fixado o valor da causa.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Outubro de 2000.)

Acórdão n.º 152/00, de 21 de Março de 2000 (1.ª Secção): Defere a reclamação de decisão de não conhecimento do recurso, por o recorrente não ter tido oportunidade processual para, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido, suscitar a questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 153/00, de 21 de Março de 2000 (1.ª Secção): Decide revogar a sumária reclamada que decidiu não tomar conhecimento do recurso por considerar que a norma suscitada foi aplicada na decisão recorrida na interpretação arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 154/00, de 21 de Março de 2000 (1.ª Secção): Sendo patente que o reclamante pretende obstar ao cumprimento da decisão proferida no recurso de constitucionalidade, decide que o incidente seja processado em separado, com prolação da decisão no traslado.

Acórdão n.º 156/00, de 22 de Março de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não conheceu do recurso e indeferiu o pedido de fixação de efeito suspensivo ao mesmo recurso, por falta de verificação dos pressupostos.

Acórdão n.º 157/00, de 22 de Março de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não conheceu do recurso, por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida as normas arguidas de inconstitucionais.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Outubro de 2000.)

Acórdão n.º 164/00, de 22 de Março de 2000 (1.ª Secção): Desatende a reclamação do Acórdão n.º 71/00, por a decisão não enfermar de obscuridade, ambiguidade ou nulidade, e por não haver motivo para proceder à reforma quanto a custas.

Acórdão n.º 165/00, de 22 de Março de 2000 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso, por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer normativo constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por

violação de lei de valor reforçado.

Acórdão n.º 166/00, de 22 de Março de 2000 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 8/00.

Acórdão n.º 167/00, de 22 de Março de 2000 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por a reclamante nunca ter suscitado, durante o processo, qualquer questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 168/00, de 22 de Março de 2000 (2.ª Secção): Desatende a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso no que se relaciona com as normas dos artigos 11.º, n.º 5, e 24.º, ambos do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, do n.º 1 do artigo 84.º do Código do Imposto sobre o valor Acrescentado e da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, e que não julgou organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro.

Acórdão n.º 169/00, de 22 de Março de 2000 (2.ª Secção): Revoga a decisão sumária em que é recorrente o Ministério Público e ordena o prosseguimento do processo.

Acórdão n.º 170/00, de 22 de Março de 2000 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 171/00, de 22 de Março de 2000 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 15/00.

Acórdão n.º 173/00, de 22 de Março de 2000 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 178/00, de 28 de Março de 2000 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por a disposição impugnada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 179/00, de 28 de Março de 2000 (3.ª Secção): Decide processar em separado incidente relativo ao pedido de reforma do Acórdão n.º 47/00, sendo desse requerimento constituído traslado.

Acórdão n.º 180/00, de 28 de Março de 2000 (3.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 127/00.

Acórdão n.º 181/00, de 28 de Março de 2000 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso de constitucionalidade, por não ter havido aplicação no acórdão recorrido das normas questionadas pelo reclamante.

Acórdão n.º 182/00, de 28 de Março de 2000 (2.ª Secção): Decide que a reclamação seja processada em separado, constituindo-se traslado e ordena a baixa dos autos ao tribunal a quo.

Acórdão n.º 183/00, de 28 de Março de 2000 (2.ª Secção): Ordena que a reclamação seja processada em separado, constituindo traslado e ordena a baixa dos autos ao tribunal a quo.

Acórdão n.º 184/00, de 28 de Março de 2000 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 61/00.

Acórdãos n.ºs 190/00 e 191/00, de 28 de Março de 2000 (2.ª Secção): Julgam inconstitucional o artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na interpretação segundo a qual os contratos de trabalho a termo celebrados pelo Estado se convertem em contratos de trabalho sem termo, uma vez ultrapassado o limite máximo de duração total fixado na lei geral sobre contratos de trabalho a termo.

Acórdão n.º 192/00, de 28 de Março de 2000 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por não se verificar uma situação que possa dispensar o recorrente de cumprir o respectivo ónus.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Outubro de 2000.)

Acórdão n.º 193/00, de 28 de Março de 2000 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdãos n.ºs 195/00 e 196/00, de 28 de Março de 2000 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 24/00.	Ac. 194/00.
Artigo 2.º: Ac. 13/00; Ac. 40/00; Ac. 70/00; Ac. 160/00; Ac. 162/00; Ac. 185/00.	Artigo 17.º: Ac. 128/00.
Artigo 3.º: Ac. 93/00.	Artigo 18.º: Ac. 29/00; Ac. 70/00; Ac. 121/00; Ac. 162/00.
Artigo 9.º: Ac. 70/00; Ac. 94/00; Ac. 95/00.	Artigo 20.º: Ac. 30/00; Ac. 33/00; Ac. 40/00; Ac. 70/00; Ac. 88/00; Ac. 121/00; Ac. 159/00; Ac. 162/00; Ac. 174/00; Ac. 175/00; Ac. 177/00.
Artigo 12.º: Ac. 174/00.	Artigo 29.º: Ac. 122/00.
Artigo 13.º: Ac. 14/00; Ac. 15/00; Ac. 18/00; Ac. 20/00; Ac. 21/00; Ac. 22/00; Ac. 29/00; Ac. 33/00; Ac. 40/00; Ac. 114/00; Ac. 127/00; Ac. 129/00; Ac. 149/00; Ac. 150/00; Ac. 158/00; Ac. 161/00; Ac. 174/00; Ac. 189/00;	Artigo 30.º: Ac. 176/00.
	Artigo 32.º: Ac. 13/00; Ac. 25/00; Ac. 31/00; Ac. 54/00; Ac. 68/00; Ac. 71/00; Ac. 88/00; Ac. 89/00; Ac. 158/00;

Ac. 159/00;
Ac. 162/00;
Ac. 189/00;
Ac. 194/00.

Artigo 36.º:
Ac. 14/00;
Ac. 24/00.

Artigo 47.º:
Ac. 41/00.

Artigo 50.º:
Ac. 41/00.

Artigo 51.º:
Ac. 36/00.

Artigo 52.º:
Ac. 30/00.

Artigo 55.º:
Ac. 197/00.

Artigo 59.º:
Ac. 150/00.

Artigo 62.º:
Ac. 15/00;
Ac. 20/00;
Ac. 21/00;
Ac. 176/00.

Artigo 63.º:
Ac. 160/00.

Artigo 65.º:
Ac. 21/00;
Ac. 24/00.

Artigo 66.º:
Ac. 94/00;
Ac. 95/00.

Artigo 67.º:
Ac. 21/00;
Ac. 24/00;
Ac. 29/00.

Artigo 74.º (red. 1982):
Ac. 125/00.

Artigo 75.º (red. 1982):
Ac. 125/00.

Artigo 87.º:
Ac. 114/00.

Artigo 96.º:
Ac. 20/00.

Artigo 103.º:
Ac. 20/00;
Ac. 172/00;
Ac. 185/00.

Artigo 106.º (red. 1982):
Ac. 32/00.

Artigo 112.º:
Ac. 4/00;
Ac. 151/00;
Ac. 188/00.

Artigo 113.º:
Ac. 199/00.

Artigo 115.º (red. 1982):
Ac. 151/00;
Ac. 188/00.

Artigo 115.º:
Ac. 93/00;
Ac. 94/00;
Ac. 95/00;
Ac. 148/00.

Artigo 117.º:
Ac. 41/00;
Ac. 129/00.

Artigo 164.º:
Alínea *m*):
Ac. 41/00.

Artigo 165.º:
N.º 1:
Alínea *b*):
Ac. 128/00.

Alínea *p*):
Ac. 114/00;

Ac. 186/00.

Alínea *g*):
Ac. 4/00.

Alínea *t*):
Ac. 65/00.

N.º 5:
Ac. 65/00.

Artigo 167.º (red. prim.):
Alínea *o*):
Ac. 96/00.

Artigo 167.º (red. 1982):
Alínea *e*):
Ac. 125/00.

Artigo 167.º:
Alínea *i*):
Ac. 125/00.

Artigo 168.º (red. prim.):
N.º 2:
Ac. 96/00.

Artigo 168.º (red. 1982):
N.º 1:
Alínea *i*):
Ac. 32/00.

Artigo 168.º (red. 1989):
N.º 1:
Alínea *b*):
Ac. 29/00;
Ac. 70/00.

Alínea *b*):
Ac. 97/00.

Alínea *n*):
Ac. 187/00.

Alínea *q*):
Ac. 70/00;
Ac. 186/00.

N.º 2:
Ac. 187/00.

Artigo 202.º:
Ac. 158/00.

Artigo 204.º:
Ac. 151/00;
Ac. 172/00.

Artigo 205.º (red. 1989):
Ac. 175/00.

Artigo 205.º:
Ac. 13/00;
Ac. 147/00.

Artigo 208.º (red. 1989):
Ac. 13/00.

Artigo 215.º:
Ac. 121/00;
Ac. 129/00.

Artigo 217.º:
Ac. 129/00.

Artigo 218.º:
Ac. 121/00;
Ac. 145/00.

Artigo 223.º (red. 1982):
Ac. 145/00.

Artigo 227.º:
Ac. 4/00;
Ac. 198/00.

Artigo 229.º (red. 1989):
Ac. 134/00.

Artigo 231.º:
Ac. 199/00.

Artigo 232.º:
Ac. 198/00.

Artigo 234.º (red. 1989):
Ac. 134/00.

Artigo 235.º:
Ac. 93/00;
Ac. 94/00;
Ac. 95/00.

Artigo 238.º
Ac. 4/00.

Artigo 240.º
Ac. 93/00;
Ac. 94/00;
Ac. 95/00.

Artigo 266.º
Ac. 70/00;
Ac. 93/00.

Artigo 268.º
Ac. 30/00;
Ac. 70/00;
Ac. 124/00;
Ac. 128/00.

Artigo 277.º

Ac. 70/00.

Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei
n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Artigo 282.º
Ac. 45/00;
Ac. 96/00;
Ac. 98/00;
Ac. 139/00;
Ac. 140/00;
Ac. 163/00.

Artigo 288.º
Ac. 199/00.

Artigo 290.º
Ac.89/00

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 51.º: Ac. 45/00; Ac. 199/00.	Ac. 129/00; Ac. 155/00; Ac. 175/00.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 22/00; Ac. 148/00.	Artigo 70.º, n.º 1, alínea f): Ac. 40/00.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 18/00; Ac. 29/00; Ac. 32/00; Ac. 33/00; Ac. 40/00; Ac. 43/00; Ac. 65/00; Ac. 74/00; Ac. 114/00; Ac. 121/00; Ac. 122/00; Ac. 124/00; Ac. 125/00; Ac. 127/00; Ac. 128/00;	Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 114/00. Artigo 74.º, n.º 2: Ac. 122/00. Artigo 76.º: Ac. 155/00. Artigo 79.º-C: Ac. 25/00; Ac. 121/00. Artigo 80.º, n.º 3: Ac. 41/00; Ac. 158/00.

3 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos

Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro (Lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais):

Ac. 36/00.

4 — Preceitos de diplomas relativos a eleições e referendos

Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (aprova a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira):	Ac. 95/00.
Artigo 2.º: Ac. 199/00.	Artigo 2.º, n.º 2: Ac. 93/00.
Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto:	Artigo 7.º, n.º 1: Ac. 93/00;
Artigo 1.º, n.º 1: Ac. 93/00.	Ac. 94/00; Ac. 95/00.
Artigo 2.º, n.º 1: Ac. 93/00; Ac. 94/00;	Artigo 7.º, n.º 2: Ac. 94/00; Ac. 95/00.

5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):

Artigo 610.º:

Ac. 33/00.

Artigo 616.º:

Ac. 33/00.

Artigo 1222.º:

Ac. 21/00.

Código da Contribuição Industrial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963):

Artigo 23.º (red. dos artigos 1.º e 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 128/82, de 23 de Abril):

Ac. 185/00.

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro):

Artigo 83.º:

Ac. 189/00;

Ac. 194/00.

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954):

Artigo 1.º:

Ac. 18/00.

Artigo 5.º:

Ac. 18/00.

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio):

Artigo 161.º:

Ac. 149/00.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):

Artigo 23.º:

Ac. 15/00.

Artigo 24.º (revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro):

Ac. 20/00.

Artigo 68.º:

Ac. 127/00.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 47.º:

Ac. 127/00.

Artigo 238.º-A (red. do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho):

Ac. 174/00.

Artigo 611.º:

Ac. 33/00.

Artigo 661.º:

Ac. 33/00.

Artigo 666.º:

Ac. 18/00.

Artigo 668.º:

Ac. 18/00.

Artigo 690.º (red. anterior à que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro):	Ac. 40/00.	Ac. 158/00.
Artigo 910.º:	Ac. 14/00.	Artigo 406.º: Ac. 68/00.
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):	Artigo 469.º: Ac. 13/00.	Artigo 407.º: Ac. 68/00.
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):	Artigo 19.º: Ac. 71/00.	Artigo 410.º: Ac. 43/00.
Artigo 23.º:	Ac. 71/00.	Artigo 427.º: Ac. 68/00; Ac. 155/00.
Artigo 32.º:	Ac. 71/00.	Artigo 428.º: Ac. 155/00.
Artigo 33.º:	Ac. 155/00.	Artigo 432.º: Ac. 68/00; Ac. 155/00.
Artigo 101.º:	Ac. 159/00.	Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):
Artigo 119.º:	Ac. 71/00.	Artigo 120.º: Ac. 122/00.
Artigo 123.º:	Ac. 147/00.	Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:
Artigo 199.º:	Ac. 41/00.	Artigo 61.º: Ac. 89/00.
Artigo 283.º (red. anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):	Ac. 54/00.	Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto: Artigo 70.º: Ac. 150/00.
Artigo 308.º:	Ac. 158/00.	Decreto n.º 837/76, de 29 de Novembro: Ac. 18/00.
Artigo 391.º-C (red. da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):		Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 34/99: Ac. 4/00.
		Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho: Ac. 98/00.
		Decreto Legislativo Regional n.º 18/94/A, de 7 de Julho: Ac. 98/00.

Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho:

Artigo 2.º:

Ac. 160/00.

Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro:

Artigo 1.º:

Ac. 96/00.

Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro:

Artigo 1.º:

Ac. 96/00.

Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio:

Artigo 11.º:

Ac. 160/00.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro (aprova o Regime Jurídico das Contra-Ordenações):

Artigo 38.º:

Ac. 31/00.

Artigo 57.º:

Ac. 31/00.

Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março:

Artigo 8.º:

Ac. 125/00.

Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril:

Artigo 77.º:

Artigo 100.º:

Ac. 129/00.

Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (aprova a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos):

Artigo 9.º:

Ac. 175/00.

Artigo 78.º:

Ac. 161/00.

Artigo 111.º:

Ac. 175/00.

Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça):

Artigo 95.º:

Ac. 145/00.

Artigo 107.º:

Ac. 145/00.

Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro:

Artigo 17.º:

Ac. 125/00.

Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro:

Artigo 24.º:

Ac. 88/00.

Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro:

Artigo 18.º:

Ac. 187/00.

Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Artigo 18.º (red. do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro):

Ac. 65/00.

Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março:

Ac. 187/00.

Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro:

Artigo 68.º (red. anterior às alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro):

Ac. 70/00.

Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio:

Artigo 9.º:

Ac. 114/00.

Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio:

Artigo 28.º (red. da Lei n.º 52.º-C/96, de 27 de Dezembro):

Ac. 176/00.

- Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro:
Artigo 4.º:
Ac. 29/00.
- Artigo 27.º:
Ac. 29/00.
- Decreto-Lei n.º 98/96, de 19 de Julho:
Artigo 4.º:
Ac. 139/00.
- Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro:
Artigo 1.º:
Ac. 162/00;
Ac. 177/00.
- Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio:
Artigo 4.º:
Ac. 128/00.
- Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro:
Artigo 10.º:
Ac. 140/00.
- Decreto Regulamentar n.º 16/95/M, publicado no *Diário da República*, I Série-B, de 25 de Maio de 1995:
Ac. 198/00.
- Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março:
Artigo 1.º:
Ac. 134/00.
- Despacho Normativo n.º 97/83, de 28 de Fevereiro (do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, I Série, n.º 93, de 22 de Abril de 1983), que aprovou o Regulamento dos Centros de Saúde:
Artigo 29.º:
Ac. 188/00.
- Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (revisto pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, que aprova as alterações ao Estatuto):
Artigo 31.º:
Ac. 98/00.
- Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais):
Artigo 17.º (red. da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio):
Ac. 121/00.
- Artigo 145.º:
Ac. 121/00.
- Artigo 168.º:
Ac. 121/00.
- Artigo 169.º:
Ac. 186/00.
- Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (aprova a Lei das Finanças Locais):
Artigo 2.º (red. do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 470/88, de 19 de Dezembro):
Ac. 124/00.
- Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto:
Ac. 32/00.
- Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, red. e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto (aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira):
Artigo 15.º:
Ac. 199/00.
- Lei n.º 2/92, de 9 de Março:
Artigo 5.º:
Ac. 65/00.
- Lei n.º 15/94, de 11 de Maio:
Artigo 11.º:
Ac. 25/00.
- Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto:
Ac. 30/00.
- Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março:
Artigo 28.º:
Ac. 172/00.

Portaria n.º 322/94, do Secretário Regional de Educação do Governo Regional da Madeira, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, I Série, n.º 160, de 25 de Novembro de 1994:

Artigo 1.º:
Ac. 45/00.

Postura sobre o sistema de recolha de lixo e higiene pública da Câmara Municipal de Paredes:

Artigo 18.º:
Ac. 22/00.

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):

Artigo 64.º:
Ac. 24/00.

Artigo 107.º:
Ac. 97/00.

Regulamento da Carteira Profissional dos Empregados de Banca nos Casinos (aprovado em 23 de Julho de 1973 e publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, n.º 34, de 15 de Setembro de 1973):

Artigo 8.º:
Ac. 197/00.

Artigo 9.º:
Ac. 197/00.

Artigo 11.º:
Ac. 197/00.

Artigo 14.º:
Ac. 197/00.

Artigo 15.º:
Ac. 197/00.

Artigo 17.º:
Ac. 197/00.

Artigo 21.º:
Ac. 197/00.

Artigo 22.º:
Ac. 197/00.

Artigo 24.º:
Ac. 197/00.

Artigo 25.º:
Ac. 197/00.

Artigo 26.º:
Ac. 197/00.

Artigo 27.º:
Ac. 197/00.

Artigo 29.º:
Ac. 197/00.

Artigo 31.º:
Ac. 197/00.

Artigo 32.º:
Ac. 197/00.

Artigo 34.º:
Ac. 197/00.

Artigo 35.º:
Ac. 197/00.

Artigo 36.º:
Ac. 197/00.

Artigo 37.º:
Ac. 197/00.

Regulamento dos Concursos de Habilitação para o Grau de Chefe de Serviço Hospitalar da Carreira Médica Hospitalar e dos Concursos de Provimento dos lugares de Chefe de Serviço Hospitalar da mesma Carreira dos Quadros dos Estabelecimentos Dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (*Regulamento Açoriano*), publicado no Suplemento ao *Diário da República*, II Série, de 4 de Março de 1987:
Ac. 163/00.

Regulamento de liquidação e cobrança de taxas e outras receitas do município da Póvoa de Varzim, aprovado pela Assembleia Municipal em 15 de Dezembro de 1992:

Ac. 151/00.

Regulamento Municipal de Obras (RMO), aprovado por deliberação da Assembleia Municipal do Porto da Câmara Municipal do Porto, em 9 de Junho de 1989, e publicado no edital n.º 11/89, de 14 de Agosto:

Ac. 148/00.

Regulamento sobre publicidade da Câmara Municipal de Lisboa (aprovado pelo *Diário Municipal*, n.º 15 616, de 26 de Abril de 1989, com as alterações introduzidas pelo edital n.º 7/90, de 26 de Fevereiro):

Artigo 3.º:

Ac. 32/00.

Artigo 4.º:

Ac. 32/00.

Artigo 6.º:

Ac. 32/00.

Artigo 14.º:

Ac. 32/00.

Artigo 22.º:

Ac. 32/00.

Tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais (aprovada pelo edital n.º 100/89, publicado no *Diário Municipal*, n.º 15 714, 2.º suplemento, de 15 de Setembro de 1989, com as alterações dos editais n.ºs 140/89, de 26 de Outubro, e 26/90, de 16 de Março):

Artigo 18.º:

Ac. 32/00.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso ao direito — Ac. 30/00; Ac. 33/00; Ac. 40/00; Ac. 70/00; Ac. 88/00; Ac. 175/00.

Acesso aos tribunais — Ac. 33/00; Ac. 88/00; Ac. 128/00; Ac. 162/00; Ac. 174/00; Ac. 177/00.

Acidentes de trabalho:

Caução — Ac. 150/00.
Indemnização — Ac. 150/00.

Acção para o reconhecimento de direitos — Ac. 70/00.

Acção popular — Ac. 30/00.

Acto administrativo:

Notificação — Ac. 161/00.
Prazo — Ac. 161/00.
Suspensão de eficácia — Ac. 161/00.

Administração pública:

Princípio da legalidade — Ac. 93/00.

Administração tributária — Ac. 124/00.
Alçada do tribunal — Ac. 162/00; Ac. 177/00.

Ambiente — Ac. 94/00; Ac. 95/00.

Amnistia — Ac. 25/00.

Aplicação da lei constitucional no tempo — Ac. 172/00.

Aplicação da lei no tempo — Ac. 148/00.

Apoio judiciário — Ac. 88/00.

Aprensão de carta de condução — Ac. 149/00.

Área protegida — Ac. 94/00; Ac. 95/00.

Arbitrio legislativo — Ac. 129/00; Ac. 150/00.

Arrendamento urbano:

Contrato de arrendamento urbano — Ac. 24/00.
Denúncia do contrato — Ac. 97/00.
Despejo — Ac. 24/00.

Assembleia de freguesia:

Atribuições — Ac. 94/00; Ac. 95/00.
Competência — Ac. 94/00; Ac. 95/00.

Assembleia da República:

Reserva absoluta de competência legislativa:

Estatuto dos titulares dos órgãos do poder local — Ac. 41/00.

Reserva relativa de competência legislativa:

Bases do regime e âmbito da função pública — Ac. 65/00.

Bases do sistema de ensino — Ac. 125/00.

Competência dos tribunais — Ac. 70/00; Ac. 114/00.

Criação de impostos — Ac. 32/00; Ac. 96/00.

Direitos, liberdades e garantias — Ac. 70/00; Ac. 128/00.

Direito à habitação — Ac. 29/00.

Organização e competência dos tribunais — Ac. 186/00.

Regime das finanças locais — Ac. 4/00.

Regime geral do arrendamento urbano — 97/00.

Assembleia legislativa regional — Ac. 198/00.

Competência — Ac. 4/00.

Assembleia municipal:

Competência — Ac. 151/00.

Autarquia local:

Apoio financeiro — Ac. 4/00.
Atribuições — Ac. 93/00; Ac. 94/00; Ac. 95/00.

- Competência — Ac. 93/00; Ac. 94/00; Ac. 95/00; Ac. 151/00.
- Autorização legislativa — Ac. 29/00; Ac. 65/00; Ac. 70/00; Ac. 114/00; Ac. 174/00; Ac. 187/00.
- Caducidade — Ac. 65/00.
- Extensão — Ac. 65/00; Ac. 70/00; Ac. 97/00.
- Prazo — Ac. 65/00; Ac. 187/00.
- Sentido — Ac. 65/00.
- Atropelamento — Ac. 18/00.
- B**
- Benefício fiscal — Ac. 185/00.
- Bens comuns do casal — Ac. 14/00; Ac. 29/00.
- C**
- Caixa de Previdência — Ac. 160/00.
- Cargo político — Ac. 41/00.
- Carreira médica hospitalar — Ac. 163/00.
- Carteira profissional — Ac. 197/00.
- Casinos — Ac. 197/00.
- Caução — Ac. 150/00.
- Circulação rodoviária — Ac. 18/00.
- Círculos uninominais — Ac. 199/00.
- Comissão de serviço — Ac. 65/00.
- Competência territorial — Ac. 71/00.
- Concurso público — Ac. 128/00; Ac. 163/00.
- Conselho dos Oficiais de Justiça — Ac. 145/00.
- Conselho Superior da Magistratura:
- Atribuições — Ac. 145/00.
- Competência — Ac. 145/00.
- Eleições — Ac. 121/00.
- Recurso das decisões — Ac. 186/00.
- Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais — Ac. 129/00.
- Contagem de prazo — Ac. 88/00; Ac. 186/00.
- Contas dos partidos políticos — Ac. 36/00.
- Contencioso administrativo — Ac. 40/00; Ac. 161/00.
- Processo urgente — Ac. 161/00.
- Contencioso fiscal — Ac. 124/00.
- Contra-ordenação — Ac. 149/00.
- Contrato de empreitada — Ac. 21/00.
- Contribuição industrial — Ac. 185/00.
- Contribuições à previdência — Ac. 160/00.
- Corrupção — Ac. 41/00.
- Costume — Ac. 93/00.
- Crime de corrupção passiva — Ac. 41/00.
- CTT — Ac. 114/00.
- Custas — Ac. 88/00; Ac. 121/00.
- D**
- Decisões dos tribunais — Ac. 13/00.
- Decreto legislativo regional — Ac. 134/00.
- Decreto regulamentar regional — Ac. 134/00.
- Defeito da obra — Ac. 21/00.
- Defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos — Ac. 175/00.
- Deferimento tácito — Ac. 70/00.
- Deliberação camarária — Ac. 30/00.
- Derramas — Ac. 172/00.
- Deputados regionais — Ac. 98/00.
- Dever de citação — Ac. 188/00.
- Deveres do Estado — Ac. 125/00.
- Direito à habitação — Ac. 21/00; Ac. 24/00; Ac. 29/00.
- Direito à propriedade privada — Ac. 177/00.
- Direito ao ensino — Ac. 125/00.
- Direito ao recurso — Ac. 40/00; Ac. 124/00; Ac. 128/00.
- Direito de propriedade — Ac. 20/00; Ac. 21/00; Ac. 162/00; Ac. 176/00; Ac. 177/00.
- Direito do credor — Ac. 177/00.

Direito do devedor — Ac. 177/00.
Direitos dos administrados — Ac. 30/00.
Direitos dos trabalhadores — Ac. 150/00; Ac. 197/00.
Direitos fundamentais — Ac. 122/00.
Direito processual administrativo — Ac. 30/00.
Dispensa do pagamento de custas — Ac. 88/00.
Dívidas hospitalares — Ac. 134/00.

E

Educação — Ac. 125/00.
Eficácia processual — Ac. 162/00.
Eleitos locais — Ac. 41/00.
Embargos — Ac. 29/00.
Empregados de banca nos casinos — Ac. 197/00.
Empreitada — Ac. 21/00.
Empreitada de obras públicas — Ac. 128/00.
Empresa pública — Ac. 114/00.
Ensino — Ac. 125/00.
Estado de direito — Ac. 40/00; Ac. 70/00; Ac. 71/00; Ac. 160/00; Ac. 185/00.
Estado de direito democrático — Ac. 13/00; Ac. 30/00; Ac. 188/00.
Estatuto regional — Ac. 198/00.
Execução para pagamento de quantia certa — Ac. 162/00; Ac. 177/00.
Expropriação — Ac. 15/00; Ac. 20/00; Ac. 127/00.

F

Família — Ac. 14/00; Ac. 24/00.
Fiança — Ac. 150/00.
Finanças locais — Ac. 124/00.
Fiscalização das contas dos partidos políticos — Ac. 36/00.
Fonte de direito — Ac. 93/00.
Forma de processo — Ac. 162/00; Ac. 177/00.
Função jurisdicional — Ac. 158/00.
Função pública — Ac. 41/00; Ac. 65/00.

Concurso público — Ac. 139/00.

Funcionário de justiça:

Estatuto profissional — Ac. 145/00.
Mérito profissional — Ac. 145/00.

Fundamentação das decisões judiciais — Ac. 13/00; Ac. 147/00.

G

Garantia real — Ac. 160/00.
Garantias dos administrados — Ac. 40/00; Ac. 124/00; Ac. 128/00; Ac. 175/00.
Gasóleo verde — Ac. 176/00.

Governo:

Competência legislativa — Ac. 174/00.

Governo regional — Ac. 134/00; Ac. 198/00.
Graduação de créditos — Ac. 160/00.

H

Hipoteca — Ac. 160/00.

I

Imposto — Ac. 32/00.
Impugnação pauliana — Ac. 33/00.
Imunidades — Ac. 41/00.
Inconstitucionalidade consequencial — Ac. 197/00.
Inconstitucionalidade formal — Ac. 148/00; Ac. 151/00; Ac. 188/00.
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 4/00; Ac. 32/00; Ac. 96/00; Ac. 97/00.

Indemnização:

Actualização da indemnização — Ac. 15/00.

Cálculo da indenização — Ac. 20/00.

Justa indenização — Ac. 15/00; Ac. 20/00; Ac. 127/00.

Independência dos sindicatos — Ac. 197/00.

Independência dos tribunais — Ac. 145/00.

Inibição de conduzir — Ac. 149/00.

Inspeção judicial — Ac. 129/00.

Interesse público — Ac. 140/00.

Interpretação conforme à Constituição — Ac. 41/00; Ac. 158/00; Ac. 159/00.

Interpretação de norma — Ac. 41/00; Ac. 122/00; Ac. 158/00; Ac. 159/00; Ac. 176/00.

Interpretação inconstitucional — Ac. 158/00; Ac. 176/00.

IRC — Ac. 172/00.

J

Juiz:

Competência — Ac. 122/00.

Estatuto — Ac. 121/00.

Imparcialidade — Ac. 71/00.

Independência — Ac. 71/00.

Isenção de custas — Ac. 121/00.

Juiz de instrução:

Competência — Ac. 158/00.

Juiz de tribunal administrativo e fiscal — Ac. 129/00.

Julgamento das contas dos partidos políticos — Ac. 36/00.

L

Legislação do trabalho — Ac. 150/00.

Lei eleitoral — Ac. 199/00.

Lei interpretativa — Ac. 172/00.

Liberdade sindical — Ac. 197/00.

Licença de condução — Ac. 149/00.

Licença de publicidade — Ac. 32/00.

Licenciamento de loteamento — Ac. 70/00.

Liquidação de taxa — Ac. 148/00.

M

Mandato eleitoral — Ac. 199/00.

Medida de coação — Ac. 41/00.

Mora — Ac. 15/00.

Municípios:

Deveres — Ac. 125/00.

N

Norma estatutária — Ac. 198/00.

Norma exequível — Ac. 187/00.

Norma instrumental — Ac. 197/00.

Norma processual — Ac. 128/00.

Norma remissiva — Ac. 186/00.

O

Oficial de justiça — Ac. 145/00.

P

Paisagem protegida — Ac. 95/00.

Partido político:

Extinção — Ac. 36/00.

Financiamento — Ac. 36/00.

Suspensão de actividade — Ac. 36/00.

Pena acessória — Ac. 149/00; Ac. 176/00.

Penhora — Ac. 14/00; Ac. 162/00.

Penhora de bens comuns — Ac. 29/00.

Pensão de reforma — Ac. 140/00.

Perda de direitos — Ac. 176/00.

Pesca com explosivos — Ac. 89/00.

Pescadores — Ac. 140/00.

Prazo — Ac. 88/00; Ac. 186/00.

- Interrupção do prazo — Ac. 122/00.
 Prazo de caducidade — Ac. 70/00.
 Prazo prescricional — Ac. 122/00.
- Preâmbulo de diploma — Ac. 188/00.
 Precedência da lei — Ac. 148/00; Ac. 151/00; Ac. 188/00.
- Presidente de câmara municipal — Ac. 41/00.
- Suspensão do exercício de funções — Ac. 41/00.
- Princípio da celeridade processual — Ac. 68/00; Ac. 158/00; Ac. 159/00; Ac. 162/00.
- Princípio da certeza jurídica — Ac. 70/00.
- Princípio da confiança — Ac. 29/00; Ac. 65/00; Ac. 160/00; Ac. 172/00; Ac. 185/00.
- Princípio da igualdade — Ac. 14/00; Ac. 15/00; Ac. 18/00; Ac. 20/00; Ac. 21/00; Ac. 22/00; Ac. 25/00; Ac. 29/00; Ac. 33/00; Ac. 40/00; Ac. 114/00; Ac. 121/00; Ac. 129/00; Ac. 149/00; Ac. 150/00; Ac. 158/00; Ac. 161/00; Ac. 174/00; Ac. 189/00; Ac. 194/00.
- Princípio da justiça — Ac. 13/00; Ac. 20/00.
- Princípio da proporcionalidade — Ac. 18/00; Ac. 20/00; Ac. 29/00; Ac. 70/00; Ac. 162/00; Ac. 176/00; Ac. 189/00; Ac. 194/00.
- Princípio da representação proporcional — Ac. 199/00.
- Princípio da segurança jurídica — Ac. 29/00; Ac. 70/00; Ac. 96/00; Ac. 98/00; Ac. 139/00; Ac. 140/00; Ac. 160/00; Ac. 163/00; Ac. 188/00.
- Princípio da universalidade — Ac. 174/00.
- Privilégio imobiliário geral — Ac. 160/00.
- Processo administrativo:
- Conclusões — Ac. 40/00.
- Convite de aperfeiçoamento — Ac. 40/00.
- Efeito do recurso — Ac. 127/00.
- Rejeição do recurso — Ac. 40/00.
- Processo civil:
- Citação — Ac. 174/00.
- Citação das pessoas colectivas — Ac. 174/00.
- Citação pelo correio — Ac. 174/00.
- Direito de defesa — Ac. 33/00.
- Princípio da igualdade de armas — Ac. 33/00.
- Princípio do contraditório — Ac. 33/00; Ac. 162/00; Ac. 177/00.
- Princípio do pedido — Ac. 33/00.
- Processo constitucional:
- Fiscalização abstracta da constitucionalidade:
- Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade:
- Conhecimento do pedido — Ac. 45/00; Ac. 98/00; Ac. 139/00; Ac. 140/00; Ac. 198/00.
- Declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral — Ac. 96/00; Ac. 97/00; Ac. 197/00; Ac. 199/00.
- Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 96/00; Ac. 139/00; Ac. 140/00.
- Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 96/00; Ac. 97/00; Ac. 134/00.
- Interesse jurídico — Ac. 197/00; Ac. 199/00.
- Interesse jurídico relevante — Ac. 98/00.
- Inutilidade superveniente — Ac. 45/00; Ac. 98/00; Ac. 139/00; Ac. 140/00.

- Legitimidade — Ac. 198/00.
- Norma revogada — Ac. 45/00; Ac. 98/00; Ac. 134/00; Ac. 140/00; Ac. 197/00.
- Pedido de declaração de ilegalidade — Ac. 198/00.
- Pedido de declaração de inconstitucionalidade — Ac. 198/00.
- Princípio do pedido — Ac. 45/00; Ac. 140/00.
- Restrição de efeitos — Ac. 96/00.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Admissibilidade do recurso — Ac. 29/00; Ac. 124/00.
- Alegações — Ac. 43/00.
- Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 32/00; Ac. 43/00; Ac. 65/00; Ac. 68/00; Ac. 125/00; Ac. 155/00; Ac. 175/00.
- Aplicação de norma declarada inconstitucional — Ac. 163/00.
- Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 129/00; Ac. 155/00.
- Conclusões prolixas — Ac. 43/00.
- Conhecimento do recurso — Ac. 43/00; Ac. 121/00.
- Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 163/00.
- Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 114/00.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 18/00; Ac. 29/00; Ac. 74/00; Ac. 124/00; Ac. 129/00; Ac. 155/00.
- Interesse processual — Ac. 41/00; Ac. 43/00; Ac. 159/00.
- Interposição do recurso — Ac. 29/00; Ac. 33/00; Ac. 74/00.
- Instrumentalidade do recurso — Ac. 18/00; Ac. 43/00.
- Inutilidade superveniente — Ac. 18/00; Ac. 121/00.
- Limitação de efeitos de declaração de inconstitucionalidade — Ac. 163/00.
- Objecto do recurso — Ac. 29/00; Ac. 32/00; Ac. 33/00; Ac. 65/00; Ac. 68/00.
- Omissão de pronúncia — Ac. 74/00.
- Oportunidade processual — Ac. 74/00.
- Poder jurisdicional — Ac. 74/00.
- Pressuposto do recurso — Ac. 29/00; Ac. 32/00; Ac. 43/00; Ac. 68/00; Ac. 121/00; Ac. 155/00.
- Questão prévia — Ac. 129/00.
- Sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 163/00.
- Processo contra-ordenacional — Ac. 31/00; Ac. 36/00; Ac. 149/00.
- Direito de audiência — Ac. 31/00.
- Direito de defesa — Ac. 31/00.
- Processo criminal:
- Abertura da instrução — Ac. 54/00.
- Arguido — Ac. 189/00; Ac. 194/00.
- Assistente — Ac. 189/00; Ac. 194/00.
- Custas — Ac. 189/00; Ac. 194/00.
- Debate instrutório — Ac. 158/00.
- Declarações gravadas — Ac. 159/00.
- Direito ao recurso — Ac. 13/00; Ac. 159/00.
- Direitos de defesa — Ac. 158/00; Ac. 189/00.
- Efeitos das penas — Ac. 176/00.
- Fundamentação das decisões — Ac. 147/00.
- Fundamentação das respostas aos quesitos — Ac. 13/00.
- Fundamentação por remissão — Ac. 147/00.
- Garantias de defesa — Ac. 13/00; Ac. 31/00; Ac. 43/00; Ac. 54/00; Ac. 68/00; Ac. 71/00; Ac. 88/00; Ac. 147/00; Ac. 158/00; Ac. 159/00; Ac. 189/00; Ac. 194/00.

- Garantias do processo criminal — Ac. 13/00; Ac. 54/00.
- Gravação de declarações — Ac. 159/00.
- Instrução criminal — Ac. 71/00; Ac. 122/00; Ac. 189/00; Ac. 194/00.
- Irregularidade processual — Ac. 147/00.
- Notificação — Ac. 54/00; Ac. 122/00.
- Nulidade processual — Ac. 147/00.
- Perdão — Ac. 25/00.
- Prescrição do procedimento — Ac. 122/00.
- Princípio da culpa — Ac. 89/00; Ac. 176/00.
- Princípio da igualdade de armas — Ac. 194/00.
- Princípio da necessidade das penas — Ac. 176/00.
- Princípio da presunção de inocência — Ac. 68/00; Ac. 89/00.
- Princípio do acusatório — Ac. 13/00; Ac. 194/00.
- Princípio do contraditório — Ac. 25/00.
- Princípio do processo justo — Ac. 71/00.
- Princípio *in dubio pro reo* — Ac. 89/00.
- Processo abreviado — Ac. 158/00.
- Processo de querela — Ac. 13/00.
- Processo especial — Ac. 158/00.
- Recurso — Ac. 68/00.
- Regime de subida dos recursos — Ac. 68/00.
- Revogação do perdão — Ac. 25/00.
- Simplificação processual — Ac. 158/00.
- Transcrição de gravação — Ac. 159/00.
- Processo de expropriação — Ac. 127/00.
- Processo executivo — Ac. 14/00; Ac. 162/00.
- Dedução de embargos — Ac. 177/00.
- Oposição à execução — Ac. 177/00.
- Processo sumário — Ac. 162/00; Ac. 177/00.
- Título executivo — Ac. 162/00; Ac. 177/00.
- Processo jurisdicional sancionatório — Ac. 36/00.
- Proibição do arbítrio — Ac. 40/00; Ac. 150/00; Ac. 189/00.
- Proibição de retroactividade — Ac. 172/00.
- Protecção do ambiente — Ac. 94/00; Ac. 95/00.
- Providência cautelar — Ac. 30/00.
- R**
- Reclamação:
- Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 74/00; Ac. 155/00.
- Reclamação de decisão sumária — Ac. 43/00.
- Reclamos luminosos — Ac. 32/00.
- Recurso contencioso — Ac. 30/00; Ac. 128/00.
- Recurso hierárquico — Ac. 124/00.
- Referendo local — Ac. 93/00; Ac. 94/00; Ac. 95/00.
- Região Autónoma:
- Autonomia regional — Ac. 4/00.
- Deputados regionais — Ac. 198/00.
- Direitos das regiões autónomas — Ac. 198/00.
- Finanças locais — Ac. 4/00.
- Finanças regionais — 4/00.
- Interesse específico — Ac. 4/00.
- Órgãos regionais — Ac. 198/00.
- Poderes das regiões autónomas — Ac. 198/00.
- Região Autónoma dos Açores — Ac. 4/00.
- Região Autónoma da Madeira — Ac. 199/00.
- Serviço regional de saúde — Ac. 134/00.

Regime de bens do casamento — Ac. 14/00.

Regime jurídico das contra-ordenações — Ac. 31/00.

Registo predial — Ac. 160/00.

Regulamentação de decreto-lei — Ac. 187/00.

Regulamento:

Lei habilitante — Ac. 148/00; Ac. 151/00; Ac. 188/00.

Regulamento externo — Ac. 188/00.

Regulamento interno — Ac. 188/00.

Remuneração de deputados — Ac. 98/00.

Representação dos partidos — Ac. 199/00.

Reserva Agrícola Nacional — Ac. 20/00.

Reserva de lei fiscal — Ac. 96/00.

Restrição de direito fundamental — Ac. 121/00.

Retroactividade da lei fiscal — Ac. 172/00; Ac. 185/00.

Retroactividade da lei penal — Ac. 25/00.

Revisão constitucional:

Limite material — Ac. 199/00.

Revogação tácita — Ac. 98/00.

S

Sanção acessória — Ac. 149/00.

Segurança social — Ac. 140/00; Ac. 160/00.

Sentença de condenação — Ac. 127/00.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — Ac. 139/00.

Sindicato — Ac. 197/00.

Sistema democrático — Ac. 199/00.

Sistema eleitoral — Ac. 199/00.

Sistema fiscal — Ac. 172/00; Ac. 185/00.

Solo apto para construção — Ac. 20/00.

Suspensão de eficácia — Ac. 30/00.

Suspensão do prazo — Ac. 88/00.

T

Tarifa de lixo — Ac. 22/00.

Taxa — Ac. 22/00; Ac. 32/00; Ac. 148/00.

Taxa de justiça — Ac. 189/00; Ac. 194/00.

Taxa de peste suína — Ac. 96/00.

Titular de cargo político — Ac. 41/00.

Titular de órgão autárquico — Ac. 41/00.

Títulos de dívida pública — Ac. 185/00.

Tourada — Ac. 93/00.

Tribunal Constitucional:

Competência — Ac. 163/00.

Poder de cognição — Ac. 148/00.

Tribunais administrativos:

Competência — Ac. 114/00.

Tribunais administrativos e fiscais — Ac. 129/00.

Tutela jurisdicional efectiva — Ac. 70/00; Ac. 124/00; Ac. 175/00.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 4/00, de 5 de Janeiro de 2000 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 34/99, sobre apoio financeiro para o reforço da capacidade de investimento das autarquias locais da Região*

2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 96/00, de 16 de Fevereiro de 2000 — *Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro, limitando a produção de efeitos desta declaração por forma a não serem afectadas as liquidações não impugnadas ou já definitivamente decididas*

Acórdão n.º 97/00, de 16 de Fevereiro de 2000 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro*

Acórdão n.º 98/00, de 16 de Fevereiro de 2000 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, e consequencialmente, das normas dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/87/A, de 24 de Junho, e 18/94/A, de 7 de Julho*

Acórdão n.º 134/00, de 29 de Fevereiro de 2000 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, segundo a qual é aplicado à cobrança de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira o disposto no Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro*

Acórdão n.º 139/00, de 14 de Março de 2000 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/96, de 19 de Julho, que define um regime transitório, a vigorar por dois anos, para flexibilizar as regras de recrutamento e provimento para a categoria de inspector de 2.ª classe da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, por inutilidade superveniente*

Acórdão n.º 140/00, de 14 de Março de 2000 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro, por falta de interesse relevante*

Acórdão n.º 197/00, de 29 de Março de 2000 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, quanto às seguintes normas do Regulamento a Carteira Profissional dos Empregados de Banca nos Casinos: as dos artigos 22.º, conjugado com o artigo 21.º, 25.º, n.º 2, 27.º, 29.º, 31.º, 32.º, enquanto se refere às 2.as vias de carteiras profissionais, 34.º, na parte respeitante a carteiras profissionais, 35.º, alíneas b), c) e f), 36.º e 37.º, e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas do mesmo Regulamento: as dos artigos 8.º, n.ºs 2 e 3, 9.º, 11.º, n.º 1, 14.º, alínea b), 15.º, n.º 1, 17.º, 24.º, n.º 3, enquanto supõe a emissão de um título provisório pelo sindicato, 26.º, n.º 1,*

32.º, enquanto se refere às 2.ªs vias de títulos provisórios, 34.º na parte respeitante aos títulos provisórios, e 35.º, alíneas a), d) e e)

Acórdão n.º 198/00, de 29 de Março de 2000 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade e do pedido de declaração de ilegalidade das normas contidas no Decreto Regulamentar n.º 16/95/M, publicado no Diário da República, I Série-B, de 25 de Maio de 1995.*

Acórdão n.º 199/00, de 29 de Março de 2000 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da norma do artigo 2.º, n.º 2, da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, constante do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril*

3 — Fiscalização abstracta sucessiva da legalidade

Acórdão n.º 45/00, de 1 de Fevereiro de 2000 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de ilegalidade do artigo 1.º da Portaria n.º 322/94, do Secretário Regional de Educação do Governo Regional da Madeira, por inutilidade superveniente*

4 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 13/00, de 11 de Janeiro de 2000 — *Julga inconstitucional o artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que dispensa a fundamentação das respostas aos quesitos em processo de querela*

Acórdão n.º 14/00, de 11 de Janeiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 910.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de não poder lavrar protesto para os efeitos daquela norma o cônjuge do executado que, citado para a execução nos termos do artigo 825.º do Código de Processo Civil, não tiver deduzido qualquer oposição de modo oportuno e eficaz depois de penhorado bem comum do casal*

Acórdão n.º 15/00, de 11 de Janeiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 23.º, n.º 1, do Código das Expropriações, enquanto determina a actualização da indemnização devida pela expropriação de acordo com a evolução do índice dos preços no consumidor*

Acórdão n.º 18/00, de 11 de Janeiro de 2000 — *Não toma conhecimento do recurso no que respeita às normas dos artigos 666.º, n.º 2, e 668.º, alínea d), do Código de Processo Civil e às normas do Decreto n.º 837/76 e do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 3, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954*

Acórdão n.º 20/00, de 11 de Janeiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações vigente, interpretada por forma a excluir da classificação de “solo apto para a construção” solos integrados na Reserva Agrícola Nacional expropriados para implantação de vias de comunicação*

Acórdão n.º 21/00, de 12 de Janeiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 1 do artigo 1222.º do Código Civil segundo a qual, em caso de defeito na obra*

realizada no âmbito de um contrato de empreitada, o dono da obra só pode resolver o contrato com fundamento no defeito não eliminado se ele tornar inadequada a obra ao fim a que se destina

Acórdão n.º 22/00, de 12 de Janeiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea D) do n.º 1 do artigo 18.º da Postura Sobre Sistema de Recolha de Lixo e Higiene Pública, da câmara municipal de Paredes, que define como critério de cálculo de taxa a pagar a área do estabelecimento, no caso dos lixos industriais*

Acórdão n.º 24/00, de 12 de Janeiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano, interpretada no sentido de implicar a verificação da existência, ou não, de um vínculo de dependência económica entre arrendatário e familiares, quando ao contrário do arrendatário, estes residam no espaço locado*

Acórdão n.º 25/00, de 12 de Janeiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, interpretada no sentido de que a condição resolutiva nele prevista se tem por verificada sempre que o condenado pratica uma infracção dolosa durante o período de três anos subsequente à data da entrada em vigor da lei, mesmo que tal infracção seja anterior à sentença que declara o perdão*

Acórdão n.º 29/00, de 12 de Janeiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que determinou a aplicação imediata, aos processos pendentes, do artigo 1696.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção dada pelo mesmo decreto-lei*

Acórdão n.º 30/00, de 12 de Janeiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 18.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, interpretada em termos de excluir o recurso autónomo à suspensão de eficácia prevista nos artigos 76.º e seguintes da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos*

Acórdão n.º 31/00, de 12 de Janeiro de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 38.º, n.º 1, e 57.º do Regime Jurídico das Contra-ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), na interpretação segundo a qual a aplicação daquelas normas excluiria a aplicação da regra contida no artigo 46.º do mesmo diploma, norma que impõe que todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas sejam comunicadas às pessoas a quem se dirigem*

Acórdão n.º 32/00, de 12 de Janeiro de 2000 — *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 14.º e 22.º do Regulamento sobre Publicidade da Câmara Municipal de Lisboa (aprovado pelo Diário Municipal, n.º 15 616, de 26 de Abril de 1989, com as alterações introduzidas pelo edital n.º 7/90, de 26 de Fevereiro) e do artigo 18.º da Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas Municipais (aprovada pelo Edital n.º 100/89, Diário Municipal, n.º 15 714, 2.º Suplemento, de 15 de Setembro de 1989, com as alterações dos Editais n.ºs 140/89, de 26 de Outubro de 1989, e 26/90, de 16 de Março de 1990)*

Acórdão n.º 33/00, de 12 de Janeiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma conjugada dos artigos 610.º, alínea b), e 616.º do Código Civil e 661.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto interpretadas no sentido de permitirem que uma decisão jurisdicional condene em algo qualitativamente diverso do pedido formulado*

Acórdão n.º 40/00, de 26 de Janeiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 690.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (na redacção anterior à que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro), quando interpretada no sentido de que uma vez convidado o recorrente, ao abrigo daquele n.º 3, a formular e apresentar conclusões (que não existiam), se as mesmas, quando apresentadas, não cumprirem integralmente os requisitos de completude, clareza e concisão ali exigidos, haverá desde logo lugar à rejeição do recurso, sem que seja necessário previamente efectuar um segundo convite ao recorrente, desta vez destinado ao aperfeiçoamento das conclusões que apresentou*

Acórdão n.º 41/00, de 26 de Janeiro de 2000 — *Interpreta a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 199.º do Código de Processo Penal como não abrangendo os titulares de cargos políticos*

Acórdão n.º 54/00, de 3 de Fevereiro de 2000 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 283.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, conjugada com as dos artigos 277.º, n.º 3, e 113.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma, interpretada no sentido de, no caso de notificação edital ao arguido da acusação, permitir que se conte a partir do momento em que se considera efectuada o prazo para requerer a abertura da instrução*

Acórdão n.º 65/00, de 9 de Fevereiro de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e do artigo 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro*

Acórdão n.º 68/00, de 9 de Fevereiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 407.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a retenção de recursos de decisões que indefiram diligências de prova requeridas pelo arguido na fase da instrução não os torna absolutamente inúteis, por isso que tais recursos não sobem imediatamente*

Acórdão n.º 70/00, de 9 de Fevereiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, que fixa em seis meses, contados do conhecimento do acto que lhe serve de fundamento, o prazo para a propositura da acção destinada ao reconhecimento de direitos constituídos com o deferimento tácito de um pedido de licenciamento de um loteamento — prazo esse que é de caducidade*

Acórdão n.º 71/00, de 9 de Fevereiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 32.º do Código de Processo Penal, ao considerar precludida a excepção de incompetência territorial do tribunal onde decorre a fase da instrução após o início do debate instrutório — e operando tal efeito preclusivo mesmo no caso de a incompetência daquele tribunal radicar na norma constante do artigo 23.º do Código de Processo Penal*

Acórdão n.º 88/00, de 10 de Fevereiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na interpretação segundo a qual a dedução do pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento das custas, apenas suspende o prazo de interposição de recurso da sentença condenatória, não implicando a inutilização do período temporal já decorrido até ao momento da formulação do pedido*

Acórdão n.º 89/00, de 10 de Fevereiro de 2000 — *Julga inconstitucional a norma constante do § único do artigo 61.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que considera autores morais dos crimes previstos no corpo do artigo os que acompanharem os seus autores materiais ou que tirarem proveito da sua prática, conbecendo as intenções dos seus agentes ou as circunstâncias do acto*

Acórdão n.º 114/00, de 22 de Fevereiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, interpretada no sentido de que nela se fixou a competência dos tribunais administrativos para conbecer dos conflitos emergentes entre a entidade patronal recorrida e os seus trabalhadores*

Acórdão n.º 121/00, de 23 de Fevereiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), interpretada no sentido de não conceder isenção de custas nas causas relativas às eleições dos representantes dos juízes do Conselho Superior da Magistratura*

Acórdão n.º 122/00, de 23 de Fevereiro de 2000 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º da versão originária do Código Penal, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se interrompe com a notificação para as primeiras declaração para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução*

Acórdão n.º 124/00, de 23 de Fevereiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (anterior Lei das Finanças Locais), interpretada no sentido de que o recurso contencioso fiscal impunha aos interessados a prévia dedução, autónoma, de impugnação graciosa*

Acórdão n.º 125/00, de 23 de Fevereiro de 2000 — *Não julga inconstitucional o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro*

Acórdão n.º 127/00, de 23 de Fevereiro de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 do artigo 47.º do Código de Processo Civil e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º do Código das Expropriações, interpretadas no sentido de que, tendo sido interposto recurso da sentença que fixa o montante da indemnização a pagar pelo expropriante ao expropriado, não pode a mesma ser dada à execução, apesar de esse recurso ter efeito meramente devolutivo*

Acórdão n.º 128/00, de 23 de Fevereiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio, que qualifica como processo urgente o recurso contencioso interposto dos actos administrativos referentes à formação dos contratos de empreitada de obras públicas, de prestação de serviços e de fornecimento de bens*

Acórdão n.º 129/00, de 23 de Fevereiro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante artigo 77.º, conjugada com a do artigo 100.º, ambas do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, interpretada no sentido de não ser necessária a criação de um corpo de inspectores no âmbito dos tribunais administrativos e fiscais, podendo e sendo as inspecções realizadas por inspectores nomeados ad hoc*

Acórdão n.º 145/00, de 21 de Março de 2000 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 95.º e 107.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, enquanto determinam as atribuições e competência do Conselho dos Oficiais de Justiça*

Acórdão n.º 147/00, de 21 de Março de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de se considerar como mera irregularidade, sanável por falta de impugnação, o despacho que decreta a prisão preventiva fundamentado por remissão para as razões — que faz suas — de outras peças processuais*

Acórdão n.º 148/00, de 21 de Março de 2000 — *Julga inconstitucional o Regulamento Municipal de Obras aprovado por deliberação da Assembleia Municipal do Porto, em 9 de Junho de 1989 e tornado público pelo edital n.º 11/89, de 14 de Agosto, na sua versão originária*

Acórdão n.º 149/00, de 21 de Março de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 161.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na parte em que tipifica como crime de desobediência o comportamento do condutor que, notificado para entregar a carta ou licença de condução a apreender pela entidade competente, o não faça no prazo legal*

Acórdão n.º 150/00, de 21 de Março de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 70.º, n.º 2, do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, quando interpretada no sentido de excluir a possibilidade de prestação de caução através de fiança pessoal*

Acórdão n.º 151/00, de 21 de Março de 2000 — *Julga inconstitucional o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, aprovado pela assembleia municipal em 15 de Dezembro de 1992, em conjugação com o artigo 8.º, 3.ª secção, da tabela anexa*

Acórdão n.º 158/00, de 22 de Março de 2000 — *Interpreta o artigo 391.º-C do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, em conjugação com o n.º 3 do artigo 308.º do mesmo Código, no sentido de que, se o juiz verificar a falta de pressupostos legais do processo abreviado, deve proferir despacho de não pronúncia*

Acórdão n.º 159/00, de 22 de Março de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 101.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que esta norma impõe que a gravação em fita magnética das declarações prestadas em audiência seja obrigatoriamente “convertida” para a acta, em toda a sua extensão*

Acórdão n.º 160/00, de 22 de Março de 2000 — *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, e 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, interpretadas no sentido de que o privilégio imobiliário geral nelas conferido prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil*

Acórdão n.º 161/00, de 22 de Março de 2000 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na parte em que manda contar o prazo para responder ao pedido de suspensão de eficácia a partir da data da expedição da notificação correspondente*

Acórdão n.º 162/00, de 22 de Março de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro, relativo à execução para pagamento de quantia certa*

Acórdão n.º 163/00, de 22 de Março de 2000 — *Aprecia a interpretação do sentido e alcance da limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, decretada pelo Acórdão n.º 254/90*

Acórdão n.º 172/00, de 22 de Março de 2000 — *Julga inconstitucional o artigo 28.º, n.º 7, da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março*

Acórdão n.º 174/00, de 22 de Março de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 238.º-A do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho*

Acórdão n.º 175/00, de 22 de Março de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes da alínea l) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 111.º, ambos da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na interpretação segundo a qual sendo suscitada por uma “parte”, em “requerimento”, uma questão que eventualmente possa ser considerada como a arguição de nulidade de acto processual ou de um despacho proferido pelo relator, este não tem de entender que o que consta desse “requerimento” deve ser considerado como uma reclamação para a conferência e, em consequência, não tem de submeter tal questão ao conhecimento da mesma*

Acórdão n.º 176/00, de 22 de Março de 2000 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, na redacção conferida pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, interpretada no sentido de na mesma ser determinado o perdimento automático dos veículos que não estejam legalmente habilitados ao consumo de gasóleo ou querosene marcados ou coloridos e marcados*

Acórdão n.º 177/00, de 22 de Março de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro, relativa à execução para pagamento de quantia certa*

Acórdão n.º 185/00, de 28 de Março de 2000 — *Julga inconstitucionais as normas contidas no n.º 3 do artigo 23.º do Código da Contribuição Industrial, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/82, de 23 de Abril, e no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei*

Acórdão n.º 186/00, de 28 de Março de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 169.º, n.º 1, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), na interpretação segundo a qual o prazo de 30 dias aí fixado é um prazo de natureza substantiva, a contar nos termos do artigo 279.º do Código Civil, por força do artigo 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), subsidiariamente aplicável por força do artigo 178.º da referida Lei n.º 21/85*

Acórdão n.º 187/00, de 28 de Março de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro Acórdão n.º 188/00, de 28 de Março de 2000 — Não julga inconstitucional o Despacho Normativo n.º 97/83, de 28 de Fevereiro, da autoria do Secretário de Estado da Saúde, publicado no Diário da República, II Série, n.º 93, de 22 de Abril de 1983, que aprovou o Regulamento dos Centros de Saúde*

Acórdão n.º 189/00, de 28 de Março de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 83.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro*

Acórdão n.º 194/00, de 28 de Março de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 83.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais*

5 — Reclamações

Acórdão n.º 43/00, de 26 de Janeiro de 2000 — *Indefere a reclamação, mantendo a decisão sumária reclamada no que respeita ao conhecimento da questão de constitucionalidade da norma complexa dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal*

Acórdão n.º 74/00, de 10 de Fevereiro de 2000 — *Defere reclamação de despacho que não admitiu o recurso por o recorrente não ter tido oportunidade processual para, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido, suscitar a questão de constitucionalidade*

Acórdão n.º 155/00, de 22 de Março de 2000 — *Defere reclamação do despacho que não admitiu o recurso, por considerar que o insólito da decisão não exigia ao recorrente o ónus de considerar antecipadamente a interpretação normativa nela adoptada*

6 — Outros processos

Acórdão n.º 36/00, de 11 de Fevereiro de 2000 — *Suspende a instância, no presente processo contra-ordenacional, referente à apresentação de contas dos partidos políticos relativas ao ano de 1996, quanto ao Partido Trabalhista (PT); julga extinta a responsabilidade contra-ordenacional, quanto ao Partido da Gente (PG) e ao Partido Português das Regiões (PPR); condena o Partido Política XXI (PXXI), o Partido da Democracia Cristã (PDC), a Frente Socialista Popular (FSP), o Partido Democrático do Atlântico (PDA), a Frente de Esquerda Revolucionária (FER), o Partido Renovador Democrático (PRD) e o Movimento O Partido da Terra (MPT), pela prática da infracção, prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro; condena o Partido Socialista Revolucionário (PSR), o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), o Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) e o Partido Popular Monárquico (PPM), pela prática da infracção, prevista no mesmo artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infracção prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93: o Partido Socialista (PS), o Partido Social Democrata (PPD/PSD), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido Ecologista Os Verdes (PEV), o Partido de Solidariedade Nacional (PSN) e a União Democrática Popular (UDP)*

Acórdão n.º 93/00, de 15 de Fevereiro de 2000 — *Decide não ter por verificada a legalidade das perguntas constantes da proposta de consulta directa aos cidadãos eleitores aprovada pela deliberação de 7 de Janeiro de 2000 da assembleia municipal de Barrancos*

Acórdão n.º 94/00, de 16 de Fevereiro de 2000 — *Decide pronunciar-se pela ilegalidade do referendo local que, na sua reunião de 16 de Janeiro de 2000, a assembleia de freguesia de Bico, concelho de Paredes de Coura, deliberou apresentar à apreciação deste Tribunal*

Acórdão n.º 95/00, de 16 de Fevereiro de 2000 — *Decide pronunciar-se pela ilegalidade do referendo local que, na sua reunião de 16 de Janeiro de 2000, a assembleia de freguesia de Vascões, concelho de Paredes de Coura, deliberou apresentar à apreciação deste Tribunal*

II — Acórdãos assinados em Janeiro, Fevereiro e Março de 2000 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Constituição da República
- 2 — Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos
- 4 — Preceitos de diplomas relativos a eleições e referendos
- 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral